

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA  
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546  
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo  
Edifício Anexo Administrativo  
80420-010 - Curitiba/PR  
Periodico@trt9.gov.br

## Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>22</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>23</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>24</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>26</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>26</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>28</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>31</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO STJ</u>	
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGUADO POR LEI TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMO UM TODO - PREJUÍZOS PERCEBIDOS APENAS POR UM GRUPO DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .....</u>	<u>33</u>
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADVENTO DA EC 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ. ....</u>	<u>33</u>
<u>PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE</u>	

DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ..... 34

#### JURISPRUDÊNCIA DO TST

FÉRIAS - FRACIONAMENTO - PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS - DOBRA..... 35

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90..... 36

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL..... 36

#### JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO..... 37

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR AO SINDICATO DE TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE..... 38

AÇÃO DE EXECUÇÃO RECEBIDA COMO AÇÃO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 295, V DO CPC..... 38

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO..... 39

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PROPOSIÇÃO PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - ACORDO REALIZADO EM RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO DE TRABALHO COM QUITAÇÃO TOTAL - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA..... 40

AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RESCISÃO - DECISÕES PROFERIDAS POR VARA DO TRABALHO NA FASE

<u>DE CONHECIMENTO E PELO TRIBUNAL NA DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO – INÉPCIA.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DECLARA A REVELIA E SEUS EFEITOS EM FACE DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INICIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO.....</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.....</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - CULPA RECÍPROCA - DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</u>	<u>44</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. I - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>44</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR DESEMPENHADO... ..</u>	<u>45</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL.....</u>	<u>45</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.....</u>	<u>46</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO INTENTADA PELA ESPOSA E FILHO DO "DE CUJUS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.....</u>	<u>47</u>
<u>ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE MORA. CLÁUSULA PENAL. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>48</u>

<u>ACORDO IRRISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO - GREVE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO INTEGRAL DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.....</u>	<u>50</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>50</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO.....</u>	<u>51</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.....</u>	<u>51</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - DEFESA INTRAPROCESSUAL NO CURSO DA EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IRRECORRIBILIDADE.....</u>	<u>52</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO. PROPRIEDADE.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. TAC. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA.....</u>	<u>54</u>
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	<u>54</u>
<u>APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL – PROCEDÊNCIA.....</u>	<u>55</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS.</u>	<u>56</u>

<u>APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF</u>	56
<u>ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXECUTIVO FISCAL EM CURSO - EDITAL - SUB-ROGAÇÃO - SALDO REMANESCENTE</u>	57
<u>ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA</u>	58
<u>ASSÉDIO MORAL – CONFIGURAÇÃO</u>	58
<u>ASSÉDIO MORAL -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR- - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO- INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE</u>	59
<u>ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - CESSÃO DOS DIREITOS FEDERATIVOS - PARTICIPAÇÃO DE 15% PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 6354/76 - INDEVIDA – REVOGAÇÃO</u>	59
<u>AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR PROBANTE. ART. 364 DO CPC. VÍNCULO DE EMPREGO</u>	60
<u>AUSENTE PROVA DE QUE A RÉ PRATICOU ATO ILÍCITO</u>	61
<u>AUTO DE ARREMATACÃO - ASSINATURAS DO ARREMATANTE, JUIZ E DIRETOR DE SECRETARIA MAS NÃO DO LEILOEIRO – VALIDADE</u>	61
<u>AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA</u>	62
<u>BANCOS. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA</u>	62
<u>BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGÜIÇÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO</u>	63
<u>BOA-FÉ OBJETIVA - REGRA TU QUOQUE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO</u>	64

<u>CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E PENHORA. ATOS EXECUTÓRIOS. PROSSEGUIMENTO DESVINCULADO AO JUÍZO DE ORIGEM.....</u>	<u>64</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO.....</u>	<u>65</u>
<u>CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO.....</u>	<u>66</u>
<u>CLÁUSULA PENAL. OJ EX SE 40.....</u>	<u>66</u>
<u>COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUINTE FALECIDO. PARTILHA DE BENS AINDA NÃO FORMALIZADA. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.....</u>	<u>67</u>
<u>COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECONVENÇÃO.....</u>	<u>67</u>
<u>COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA E PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EQUIVALÊNCIA NA CAUSA DE PEDIR.....</u>	<u>68</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO -QUITAÇÃO PLENA.....</u>	<u>69</u>
<u>CONCURSO PÚBLICO PARA O 1 DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRT DA 9ª REGIÃO - EDITAL 1/2007 - Lei n. 11.416/2006 - inciso II do artigo 2º da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJ do Distrito Federal e Territórios).....</u>	<u>69</u>
<u>CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE COM O TOMADOR. ILEGALIDADE.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATAÇÃO NULA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>72</u>

<u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APENAS DE TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CRFB DE 1988. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRATO NULO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRATO NULO. MULTA DO FGTS.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO A SER PAGA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL – ILEGALIDADE.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS – INDEVIDA.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO DIRETA DE EMPRESAS EM PROL DE SINDICATO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.....</u>	<u>78</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EDITAIS - ART. 605 CLT.....</u>	<u>78</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS – NECESSIDADE.....</u>	<u>79</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>79</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUCIONALIDADE.....</u>	<u>80</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. DECRETO-LEI N.º 1.166/1971.....</u>	<u>81</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE...</u>	<u>81</u>
<u>CONTROLE DE JORNADA ALTERNATIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE HORÁRIOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 74, § 2º. DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>82</u>
<u>COPEL. VERBA "DUPLA FUNÇÃO". NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>82</u>
<u>CREA/PR - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>83</u>
<u>CULPA NORMATIVA. BOA-FÉ. ACIDENTE DE TRABALHO.....</u>	<u>84</u>
<u>CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL E MATERIAL - INCÊNDIO DE CAUSA DESCONHECIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. REVISTA GENERALIZADA NOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES.....</u>	<u>86</u>
<u>DANO MORAL. DIÁRIAS INSUFICIENTES. PERNOITE EM VEÍCULO.....</u>	<u>86</u>
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA LABORAL - CULPABILIDADE DO EMPREGADOR – NEGLIGÊNCIA.....</u>	<u>87</u>
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>88</u>
<u>DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO DEPÓSITO/PENHORA. APLICAÇÃO DA OJ EX SE 02.....</u>	<u>88</u>

<u>DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.....</u>	<u>89</u>
<u>DETRAN. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM....</u>	<u>89</u>
<u>DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.....</u>	<u>90</u>
<u>DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>90</u>
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA.....</u>	<u>91</u>
<u>DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO NO MOMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.....</u>	<u>91</u>
<u>DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>92</u>
<u>DIRETOR ESTATUTÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO (HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA).....</u>	<u>92</u>
<u>DOCUMENTO NOVO. ATA DE INSTRUÇÃO SUBSEQÜENTE À SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>92</u>
<u>EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO.....</u>	<u>93</u>
<u>EMBARGOS À ARREMATACÃO - DIES A QUO.....</u>	<u>94</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.....</u>	<u>94</u>
<u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JUROS DE MORA - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA – INVIABILIDADE.....</u>	<u>95</u>
<u>EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 55 DO TST e 283 DO STJ.....</u>	<u>95</u>
<u>ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO E. TST.....</u>	<u>95</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA.....</u>	<u>96</u>

<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>96</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>97</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>97</u>
<u>ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.....</u>	<u>98</u>
<u>ESTABILIDADE - CIPA - PROVA DA ELEIÇÃO.....</u>	<u>98</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO</u> <u>ESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DIREITO.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE</u> <u>SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM</u> <u>CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ E COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E</u> <u>TRABALHO LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE</u> <u>SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>100</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO</u> <u>PÚBLICO.....</u>	<u>101</u>
<u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO</u> <u>INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS</u> <u>EXECUÇÕES PENDENTES.....</u>	<u>101</u>
<u>EXECUÇÃO - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.....</u>	<u>102</u>
<u>EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - SUJEIÇÃO AO ARTIGO</u> <u>897, § 1º, DA CLT - DELIMITAÇÃO DE VALORES EXIGIDA.....</u>	<u>102</u>
<u>EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ DO</u> <u>TÍTULO. PRECLUSÃO DO DIREITO.....</u>	<u>103</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE VALORES</u> <u>SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO DOS</u> <u>CÁLCULOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - VALOR</u> <u>REMANESCENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - NÃO</u> <u>OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>103</u>
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA - INÉRCIA DO EXEQÜENTE -</u> <u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>104</u>

<u>EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - PENDÊNCIAS DE IMPOSTO E TAXAS - DESVINCULAÇÃO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DO BEM AO ARREMATANTE - ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.....</u>	104
<u>EX-SÓCIO DA EXECUTADA - ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.....</u>	105
<u>EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AFASTADA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.....</u>	105
<u>FALÊNCIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – DEVIDAS.....</u>	106
<u>FÉRIAS DE QUATRO MESES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	106
<u>FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. FACULDADE DO EMPREGADO.....</u>	107
<u>FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA.....</u>	108
<u>FGTS – DIFERENÇAS.....</u>	108
<u>FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – INAPLICABILIDADE.....</u>	108
<u>FGTS – PRESCRIÇÃO.....</u>	109
<u>FGTS. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA.....</u>	109
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE ANTES DA TRADIÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO. ART. 593, II, DO CPC.....</u>	109
<u>FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.....</u>	110
<u>FUNBEP. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REAJUSTES.....</u>	111

<u>FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AFETOS À RESPONSABILIDADE ESTATAL. ENTES INSTITUIDORES E CONTRATANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....</u>	<u>111</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. ....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO DO AUTOR – .....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL – .....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NÚMEROS 219 E 319, DO C. TST. ....</u>	<u>114</u>
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 789-A, inciso IX, DA CLT. APLICABILIDADE. ....</u>	<u>115</u>
<u>HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. ....</u>	<u>116</u>
<u>HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA....</u>	<u>116</u>
<u>HORAS EXTRAS - ABATIMENTO DE VALORES - LIMITAÇÃO AO MÊS DA COMPETÊNCIA - INCABÍVEL – .....</u>	<u>117</u>
<u>HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. ....</u>	<u>117</u>
<u>HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHOS EXTERNOS. ÔNUS DA PROVA. ....</u>	<u>118</u>
<u>HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. ....</u>	<u>118</u>
<u>HORAS EXTRAS. PARCELA SALARIAL. REFLEXOS EM FGTS E MULTA RESCISÓRIA. ....</u>	<u>118</u>
<u>HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO – .....</u>	<u>119</u>
<u>IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABAHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. ....</u>	<u>119</u>

<u>IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - TOTAL DOS RENDIMENTOS –</u>	120
<u>IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE O REGIME DE CAIXA E O APURADO MÊS A MÊS.</u>	120
<u>IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 884, § 3º, DA CLT.</u>	121
<u>IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. MARCO INICIAL.</u>	122
<u>INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA.</u>	122
<u>INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS.</u>	122
<u>INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.</u>	123
<u>INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - HERDEIROS MENORES DE 16 ANOS.</u>	124
<u>INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 86 E 388 DO TST.</u>	125
<u>INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DA PROVA.</u>	125
<u>INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 348 DA CLT.</u>	126
<u>IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTENTE - PROCURAÇÃO EM CÓPIA AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA - VALIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 75 DO C. TST.</u>	126
<u>JORNADA EXTERNA.</u>	127
<u>JUROS COMPENSATÓRIOS - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	127
<u>JUROS DE MORA - FORMA DE CONTAGEM.</u>	127

<u>JUROS DE MORA SOBRE VERBAS NÃO-TRIBUTÁVEIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.....</u>	128
<u>JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.....</u>	128
<u>JUSTA CAUSA – DESÍDIA.....</u>	129
<u>JUSTA CAUSA CHANCELADA EM JUÍZO - REFERÊNCIAS DESABONADORAS A RESPEITO FEITAS PELO EMPREGADOR A FUTUROS POSSÍVEIS EMPREGADORES - ILICITUDE DO ATO - DUPLA PUNIÇÃO CONFIGURADA.....</u>	130
<u>JUSTA CAUSA.....</u>	130
<u>JUSTIÇA GRATUITA - MOMENTO DE POSTULAÇÃO E CONCESSÃO.....</u>	131
<u>LIDES DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	131
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.....</u>	132
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....</u>	132
<u>MÉDICO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE.....</u>	132
<u>MULTA PELA RECUSA EM ANOTAR A CTPS.....</u>	133
<u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	134
<u>MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	134
<u>MUNICÍPIO - CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO – EFEITOS.....</u>	135
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	136
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	136

<u>MUNICÍPIO TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>137</u>
<u>MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS.....</u>	<u>137</u>
<u>MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS PECUNIÁRIOS.....</u>	<u>138</u>
<u>MUNICÍPIOS - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ADI 3.395/DF - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>138</u>
<u>NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.....</u>	<u>139</u>
<u>NOTIFICAÇÃO INICIAL - RECUSA DE RECEBIMENTO POR TERCEIROS - NULIDADE DA CITAÇÃO - REVELIA AFASTADA.....</u>	<u>139</u>
<u>NULIDADE - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>139</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA OFERECER CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>ÔNUS SOBRE IMÓVEL ARREMATADO - CIÊNCIA DO ARREMATANTE -RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....</u>	<u>140</u>
<u>PARANÁ ESPORTE - TERMO DE PARCERIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>141</u>
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE.....</u>	<u>142</u>
<u>PENHORA DE BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>142</u>
<u>PENHORA NA RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA... </u>	<u>143</u>
<u>PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.....</u>	<u>143</u>
<u>PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL. COMPETÊNCIA. EFEITOS.....</u>	<u>144</u>

<u>POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS RELAÇÕES ENTRE CAPITAL E TRABALHO. DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL NASCE COM A PRESTAÇÃO DE TRABALHO DE MESMO VALOR, NA MESMA LOCALIDADE E, VIA DE REGRA, AO MESMO TEMPO.....</u>	144
<u>PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APUCARANA. LEI MUNICIPAL N.º 71/01. CONTEÚDO E ALCANCE.....</u>	145
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA.....</u>	146
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.....</u>	146
<u>PROCURA DE BENS DA PARTE EXECUTADA - ÔNUS DA INFORMAÇÃO.....</u>	147
<u>PRODUÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO.....</u>	147
<u>PROMOÇÃO - ECT - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS) - DISCRICIONARIEDADE x DISCRIMINAÇÃO - LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO MISERO" x MOTIVAÇÃO, MORALIDADE E LEGALIDADE - SOLUÇÃO PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES.....</u>	148
<u>PROVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DÚVIDA.....</u>	148
<u>RECURSO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INAPLICABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO, POR DESRTO.....</u>	149
<u>REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO -LABOR EM MÊS INCOMPLETO - FORMA DE CÁLCULO.....</u>	149
<u>REGIME 12X36 - VALIDADE - PREVISÃO CONVENCIONAL... </u>	150
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - ÔNUS DA PROVA.....</u>	151

<u>RELAÇÃO DE EMPREGO. OFERTA DE BENEFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. QUEBRA DE ISONOMIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	<u>152</u>
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC.....</u>	<u>152</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>153</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO – MULTAS.....</u>	<u>154</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.....</u>	<u>154</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS CONVENCIONAIS.....</u>	<u>155</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOTALIDADE DA DÍVIDA.....</u>	<u>155</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO NA QUALIDADE DE TOMADOR DE SERVIÇO.....</u>	<u>156</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELA SENTENÇA - RECURSO SOMENTE DA DEVEDORA PRINCIPAL (PRIMEIRA RECLAMADA) BUSCANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (SEGUNDA RECLAMADA) – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>156</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.....</u>	<u>157</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS.....</u>	<u>157</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....</u>	<u>158</u>
<u>RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM VEÍCULO UTILIZADO PELO EMPREGADO - QUILOMETRO RODADO.....</u>	<u>158</u>
<u>REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>159</u>
<u>REVISTAS EM BOLSAS, MOCHILAS E SACOLAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>159</u>

<u>SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.....</u>	<u>160</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>160</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.....</u>	<u>160</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	<u>160</u>
<u>SINDICATO NÃO PODE SER CONSIDERADO INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SINDICATO É ASSOCIAÇÃO QUE CONSISTE EM UNIÃO DE PESSOAS PARA FINS NÃO ECONÔMICOS (ART. 53 DO CCB/2002).....</u>	<u>161</u>
<u>SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE DA EMPREGADORA.....</u>	<u>162</u>
<u>SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS (ART. 518, § 1.º, DO CPC). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). POSSIBILIDADE.....</u>	<u>162</u>
<u>TAXA DE REVERSÃO SALARIAL - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA PERMITIDA SOMENTE AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL.....</u>	<u>164</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO - CRECHE - ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>164</u>
<u>TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO – INDEVIDA....</u>	<u>165</u>
<u>VIGILANTE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO – INDEVIDO.....</u>	<u>165</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA – SUBORDINAÇÃO.....</u>	<u>166</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDOR DE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....</u>	<u>167</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – EFEITOS.....</u>	<u>167</u>

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO -  
REPRESENTANTE COMERCIAL..... 168

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

**VICE-PRESIDENTE**

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

**CORREGEDOR**

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

**DIRETOR GERAL**

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA  
Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
Ana Cristina Navarro Lins

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER  
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS  
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR  
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## 2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI  
DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## 3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES  
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

## 5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1ª de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Seffrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Toledo
VAGO	Ivaiporã
VAGO	Assis Chateaubriand
VAGO	4ª de Maringá

## JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo  
Juíza Ana Cláudia Ribas  
Juíza Luciane Rosenau  
Juiz Maurício Mazur  
Juiz James Joséf Szpatowski  
Juíza Rosângela Vidal  
Juíza Edilaine Stinglin Caetano  
Juíza Anelore Rothenberger Coelho  
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte  
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa  
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha  
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp  
Juiz Antônio Marcos Garbuio  
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira  
Juíza Patrícia Benetti Cravo  
Juiz Fabrício Sartori  
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
Juíza Érica Yumi Okimura  
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti  
Juíza Graziella Carola Orgis  
Juiz Marcos Vinícius Nenevê  
Juíza Ana Maria São João Moura  
Juiz José Márcio Mantovani  
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira  
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral  
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior  
Juíza Gabriela Macedo Outeiro  
Juiz Pedro Celso Carmona  
Juíza Ariana Camata Bastos  
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno  
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho  
Juiz Daniel Roberto de Oliveira  
Juiz Rafael Gustavo Palumbo  
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet  
Juíza Mariele Moya Munhoz  
Juiz Marcos Blanco  
Juiz Lourival Barão Marques Filho  
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha  
Juiz Sandro Augusto de Souza  
Juiz Ronaldo Piazzalunga  
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro  
Juiz Kassius Stocco  
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera  
Juíza Adriana Ortiz  
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches  
Juíza Flávia Daniele Gomes  
Juíza Karina Amariz Pires  
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos  
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos  
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres  
Juiz Humberto Eduardo Schmitz  
Juíza Cristiane Sloboda  
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma  
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus  
Juíza Fernanda Zanon Marchetti  
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio  
Juiz Daniel Corrêa Polak  
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco  
**Fonte**-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.fev>

## **JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMO UM TODO - PREJUÍZOS PERCEBIDOS APENAS POR UM GRUPO DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista apenas afronta a organização do trabalho como um todo, a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal, quando seus órgãos e instituições responsáveis por zelar pelos direitos dos trabalhadores foram afetados. Precedentes. II. Competência da Justiça Estadual. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.563 - MG- R E L A T O R A : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA. DJU 01/02/2008**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADVENTO DA EC 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.**

Na origem, a ação foi ajuizada por membro do conselho tutelar do município de Viamão/RS, que mantém vínculo institucional com o poder público local, disciplinado por lei específica. 2. A parte autora, portanto, não conserva com a municipalidade contrato trabalhista nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que afasta a competência da justiça especializada para o julgamento da lide. 3. Em verdade, o vínculo estabelecido entre o poder público local e os conselheiros tutelares é institucional, assemelhado ao regime jurídico estatutário, o que determina a

competência da justiça comum estadual, considerada a aplicação analógica da Súmula nº 137/STJ. 4. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Viamão/RS, ora suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.886 - RS (2007/0108264- R E L A T O R A : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJU 01/02/2008.**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**

Conforme assentado pela Corte de origem, o julgamento antecipado da lide decorreu de pedido formulado pela própria recorrente. Ademais, incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC. 2. Saber, no entanto, se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Fundando-se a alegada ofensa à coisa julgada em matéria

de fato, e não de direito, revela-se inviável a sua análise em sede de recurso especial. Incide, mais uma vez, o óbice de que trata a Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova. 5. Agravo regimental desprovido. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 477.308 – GO - R E L A T O R A : MINISTRA DENISE ARRUDA. DJU 01/02/2008**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TST**

### **FÉRIAS - FRACIONAMENTO - PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS - DOBRA.**

O art. 134 da CLT estabelece que as férias serão concedidas em um só período e que, somente em casos excepcionais, poderão ser fracionadas em dois períodos, desde que um desses não seja inferior a 10 dias corridos. Na hipótese analisada, restou incontroverso no acórdão regional que houve fracionamento de férias não associado ao caráter da excepcionalidade e por período inferior a 10 dias. Nesse contexto, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, proteção à saúde do empregado, não havendo falar em mera infração administrativa. Recurso conhecido e desprovido. **RR-136/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO- R E L A T O R : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJU 15/02/2008**

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Comprovada a tempestividade do agravo de instrumento e a regular representação da agravante. Preliminar rejeitada.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90**

1. A imutabilidade da coisa julgada e a garantia do ato jurídico perfeito regularmente constituído configuram matérias de ordem pública. Daí o entendimento no sentido de que o precatório complementar é procedimento que se destina unicamente ao debate de questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal. 2. O tema pertinente à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do feito, após a transformação do regime jurídico dos contratos de trabalho dos exeqüentes, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90 - deve ser deduzido até o momento da quitação do precatório principal. Não é permitido reabrir, em sede de precatório complementar, o debate a respeito da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR-444/1991-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 08/02/2008

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Observa-se que o Tribunal Regional consignou o entendimento de que não é devida a indenização concernente à estabilidade, uma vez que a Reclamante expressamente renunciou ao benefício. Ademais, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST é impertinente, pois não se discute nos presentes autos a quitação do contrato de trabalho pela adesão ao PDV. Recurso de Revista não conhecido. RENÚNCIA DA ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade de direitos comporta exceção, quando o empregado não prova a fraude patronal ou o vício que possa

invalidar o seu consentimento. Não tendo havido prova do vício de consentimento, quanto ao termo por meio do qual a Reclamante expressamente renunciou à estabilidade decorrente da doença profissional, o ato é válido, sendo indevida a condenação ao pagamento de diferenças da indenização relativa ao período a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de Revista conhecido e não provido. **RR-53/2001-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - R E L A T O R : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - DJU 15/02/2008**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Decisão que reconhece a ocorrência de prescrição total do período anterior à aposentadoria voluntária, sob o fundamento de que esta extingue o contrato de trabalho, com fulcro na então Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do E. TST, não vulnera a literalidade do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, nem o art. 7º, incisos I e XXIX, da Constituição Federal. Ainda que, em face das decisões do E. STF, tenha havido reformulação do entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, essa questão, há época da decisão atacada, era controvertida. Inclusive, em face do entendimento prevalecente no E. TST, a posição prevalecente era justamente aquela defendida na decisão rescindenda. Logo, nos termos da Súmula 343 do STF, não há violação literal de disposição legal. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos parágrafos do art. 453 da CLT, da mesma forma, não autorizam o corte rescisório, especialmente porque referidos dispositivos não se aplicavam ao caso e sequer foram invocados pela decisão rescindenda. **TRT-PR-00088-2007-**

909-09-00-6-ACO-06297-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA -  
Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 29/02/2008

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO  
EMPREGADOR AO SINDICATO DE TRABALHADORES.  
INCONSTITUCIONALIDADE**

Contraria os princípios de liberdade e autonomia sindicais a obrigação de custear o sindicato de trabalhadores, estabelecida ao empregador. Convenções e acordos coletivos são instrumentos destinados à melhoria das condições de vida dos trabalhadores. É nula cláusula normativa que obriga empresa a subvencionar sindicato de trabalhadores, com base na folha de pagamento, gerando dependência econômica e comprometendo, potencialmente, o processo negocial. O sindicato não pode negociar livremente melhores condições de vida e de trabalho para a categoria se a sua própria subsistência econômica depende dos empregadores. Violação ao princípio insculpido no art. 2º da Convenção 98 da OIT. TRT-PR-02502-2007-664-09-00-9-ACO-05182-2008- 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 15/02/2008

**AÇÃO DE EXECUÇÃO RECEBIDA COMO AÇÃO DE  
CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO  
ART. 295, V DO CPC**

Correto o Juízo de origem que, embora o reclamante tenha atribuído à presente ação o caráter meramente executório, a aceitou como ação de conhecimento diante dos fatos narrados na inicial, dando aplicabilidade aos princípios da fungibilidade e celeridade processuais que norteiam o processo do trabalho. O artigo legal invocado pela ré (295, V do CPC) prevê a possibilidade de não determinar o indeferimento da petição inicial caso possa haver

adaptação ao tipo de procedimento correto, conforme ocorreu no caso em questão. TRT-PR-98423-2006-009-09-00-3-ACO-04269-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO**

A lide versa sobre acidente do trabalho e os pedidos formulados são relativos ao pagamento de indenização decorrentes da redução de sua capacidade laboral. - Em 31-12-2004, em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e reconhecimento de sua exclusiva competência para apreciar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho. - A sentença de mérito foi proferida em 21-02-2005 por Juiz de Direito, época em que carecia o Juízo Cível de competência material para tanto. Tratando-se de incompetência material absoluta, incumbe a este Órgão Julgador, de ofício, declarar a nulidade da decisão, com fulcro no que dispõe o §1º do art. 795 da CLT. TRT-PR-01925-2007-670-09-00-3-ACO-03769-2008- 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 08/02/2008

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO  
- PROPOSIÇÃO PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
- ACORDO REALIZADO EM RECLAMATÓRIA AJUIZADA  
ANTERIORMENTE ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO  
DE TRABALHO COM QUITAÇÃO TOTAL - EXISTÊNCIA  
DE COISA JULGADA**

Em havendo conciliação judicial entre as partes que dá quitação a todo o contrato de trabalho é evidente a ocorrência de coisa julgada em relação a ação proposta com o objetivo de buscar reparação decorrente de acidente de trabalho envolvendo o mesmo pacto laboral. Recurso Ordinário não provido. **TRT-PR-99557-2005-655-09-00-0-ACO-04232-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

**AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE  
RESCISÃO - DECISÕES PROFERIDAS POR VARA DO  
TRABALHO NA FASE DE CONHECIMENTO E PELO  
TRIBUNAL NA DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO -  
INÉPCIA**

É juridicamente impossível, por aplicação analógica da Súmula 192, III, do TST, a cumulação de rescisórias manejadas contra a sentença de conhecimento proferida por Vara do Trabalho e contra decisão proferida na fase de execução por esta Seção Especializada. Ainda que o acórdão regional, em tal hipótese, não substitua a sentença de conhecimento, há que se reconhecer que ela pressupõe a existência de um título judicial, consistente na coisa julgada formada na fase de conhecimento. Assim, tanto pela impossibilidade jurídica quanto pela incompatibilidade entre os pedidos, a inicial é inepta, sendo inadmissível a ação rescisória assim proposta. Ação rescisória de que não se conhece. **TRT-PR-06229-2006-909-09-00-3-ACO-06381-2008- SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR  
29/02/2008**

**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO  
485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE  
DECLARA A REVELIA E SEUS EFEITOS EM FACE DA  
AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.  
VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO  
CONFIGURADA**

Demonstrando a prova dos autos que a reclamada não esteve presente na audiência de instrução no horário designado, a decisão que declara a revelia e reconhece como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial está em absoluta conformidade com o comando do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa situação, ainda que o advogado munido de contestação estivesse investido de poder de representação da parte, o recebimento da defesa não teria o condão de afastar a revelia, consoante preconizam a Súmula n.º 122 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial n.º 74 da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nesse contexto, a sentença que declara a parte revel e confessa quanto à matéria fática não afronta as normas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, fundamentos em que está assentada a pretensão rescisória. Ação rescisória admitida e julgada improcedente. **TRT-PR-06199-2006-909-09-00-5-ACO-05908-2008-SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/02/2008**

**AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTO  
PROCESSUAL NEGATIVO**

De acordo com a legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769, CLT), a litispendência

constitui-se na existência de dois ou mais processos concomitantes, com as mesmas partes, mesmos pedidos e idêntica causa de pedir (art. 301, §§ 1º e 2º, CPC), traduzindo verdadeiro pressuposto processual negativo, que impede a apreciação do mérito da demanda (art. 301, V, CPC). **TRT-PR-00670-2007-909-09-00-2-ACO-06380-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE**

O prazo decadencial da Ação Rescisória, previsto no art. 495 do CPC, plenamente aplicável no âmbito do processo trabalhista (art. 836, CLT), não é passível de suspensão ou interrupção, nem se sujeita a causas impeditivas do início de seu cômputo, salvo disposição legal em contrário (art. 207, CC). Transcorrido mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve ser reconhecida a decadência do direito material do Autor, com extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). **TRT-PR-00241-2007-909-09-00-5-ACO-06298-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008**

### **ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

Ficando comprovado que a Autora, mesmo tendo recebido orientação quanto às normas de segurança, operou a máquina em desconformidade, e que a não observância do procedimento adequado foi a causa exclusiva do acidente de trabalho, fica caracterizada sua culpa exclusiva pelo sinistro e, por conseguinte, excluída a responsabilidade civil da Ré, pois ausente culpa e, por extensão, ato ilícito. Recurso em ação de indenização da Autora conhecido e não provido. **TRT-PR-99517-2006-023-09-00-6-ACO-**

05526-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR  
22/02/2008

### **ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - CULPA RECÍPROCA - DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Comprovada nos autos a existência de dúvida quanto à correção do serviço executado pelo empregado, bem como comprovado que este não utilizou todos os equipamentos de segurança disponíveis, inegável a responsabilização de ambas as partes pelo infortúnio que vitimou o trabalhador. Devida a condenação em danos materiais e morais, sopesada a culpa recíproca das partes. **TRT-PR-99508-2006-020-09-00-6-ACO-05125-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE**

Inafastável a aplicação da teoria do risco criado nas hipóteses de acidente de trabalho, quando a atividade laboral ou de dinâmica laborativa importarem em risco para os trabalhadores envolvidos, por força do que preceitua o parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade que deve nortear a interpretação dos dispositivos constitucionais. Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho. A adoção de entendimento diverso, data venia, importaria na insustentável situação de o empregador responder objetivamente por danos causados a terceiros não empregados quando a sua atividade importar em riscos para outrem, por força do que preceitua o artigo 927, parágrafo único, do CCB/2002, e

subjetivamente perante os seus empregados. Dois pesos e duas medidas, que, evidentemente afiguram-se inaceitáveis, à luz do princípio da isônomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF. **TRT-PR-99502-2005-673-09-00-2-ACO-03156-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Dada a natureza civil da lide e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 11, § 1.º, da Lei 1.060/1950. Recurso do autor em ação de indenização a que se dá provimento. **TRT-PR-78059-2006-892-09-00-1-ACO-04833-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. I - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Nos processos já iniciados antes da E.C. 45/2004, aplicam-se as disposições legais vigentes à época dos fatos, observada a regra de transição a que se refere o Código Civil de 2002. Na espécie, ocorrido o acidente em 13 de junho de 1986, não há dúvida de que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo n. 177 do Código Civil de 1916. Recurso da reclamada a que se nega provimento. II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Se do acidente causado por culpa exclusiva do empregador houve a redução permanente da capacidade laborativa do empregado em 40%, atestada por laudo pericial, deve a empresa arcar com o pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, sem prejuízo do auxílio-acidente já concedido. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-99515-2006-**

654-09-00-4-ACO-03892-2008- 1A. TURMA - Relator:  
BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR DESEMPENHADO**

A pretensão de pagamento de indenização de prejuízos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho exige a prova efetiva de que a moléstia foi adquirida em virtude da execução do contrato de trabalho. Apontando a prova pericial que não há nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais desempenhadas pelo empregado, condição indispensável para o reconhecimento da responsabilidade do empregador, a teor do artigo 186 do Código Civil, indevida a indenização postulada. Recurso em ação de indenização conhecido e desprovido. TRT-PR-99529-2005-026-09-00-9-ACO-05893-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 26/02/2008

**ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL**

O empregado afastado com percepção de benefício previdenciário, após acidente do trabalho, tem o contrato suspenso. Assim, não se cogita de que tenha sido deflagrada a contagem do prazo prescricional de dois anos para ajuizamento de ação trabalhista ou de indenização. Aplica-se à hipótese apenas a prescrição parcial, que fulmina unicamente as parcelas exigíveis no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Recurso da ré a que se dá provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DANOS MORAIS, MATERIAS E ESTÉTICOS. TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACIONAMENTO ACIDENTAL DE MAQUINÁRIO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. É devida indenização ao empregado que sofre lesão com graves seqüelas em virtude do acionamento acidental de máquina por um colega. Trata-se de responsabilidade objetiva da empresa, a quem, de toda sorte, seria possível imputar a culpa pelo descumprimento de normas de segurança, aspecto que se evidenciou pela prova de que as instalações foram modificadas, depois do acidente, justamente para evitar o acionamento acidental da cortadeira de arame. Recurso do autor provido, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. **TRT-PR-99508-2006-068-09-00-6-ACO-03150-2008- 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 08/02/2008**

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA**

A prova não se destina às partes, mas ao Juízo, não para convencer as partes, nem suprir suas pretensões, mas a instruí-lo quanto aos fatos controvertidos nos autos. É o juiz que deve avaliar se a prova produzida nos autos é (ou não) suficiente para a formação de seu convencimento (art. 130 do CPC). No presente caso, em face da deficiência do trabalho do Sr. Perito que, a bem da verdade, não se constitui em Laudo (entendido como, "peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia" - Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11), entende-se não se encontrar provado o nexo causal entre o acidente de trabalho e as patologias relatadas pelo Autor. É certo que o julgador não está adstrito à produção de prova pericial, consoante dispõe o art. 436 do CPC. Entendendo que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes à formação do seu convencimento, pode o Juiz apreciar os pedidos, concedendo-os ou denegando-os, sob os fundamentos que entender cabíveis, à luz do princípio do livre convencimento

motivado. No entanto, entende-se, "in casu", por imprescindível a produção de prova técnica robusta para embasar um decreto condenatório, pois, da simples leitura dos autos, afasta-se a relação imediata entre o acidente de trabalho e as dores que acometem o obreiro, podendo-se assim, especular tão-somente sobre uma possível concausa, entendida quando o acidente ou a doença ocupacional decorre de mais de uma causa. Para que se pudesse entender o acidente como concausa e, assim, responsabilizar a Requerida, necessária a produção de prova insofismável, o que no caso dos autos inocorreu. Inexistindo esta prova inequívoca, impossível relacionar, com segurança, o acidente como concausa, restando, assim, afastado onexo causal. Não comprovado onexo causal, como corolário lógico, improcede o pleito indenizatório. TRT-PR-99564-2006-069-09-00-7-ACO-03616-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/02/2008

### **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO INTENTADA PELA ESPOSA E FILHO DO "DE CUJUS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA**

É fato incontroverso nos autos ter ocorrido acidente de trabalho que vitimou, fatidicamente, empregado da Recorrente. Também é fato que a presente demanda, intentada pela companheira e filhos, volta-se contra o empregador do acidentado. A causa de pedir remota, que dá embasamento aos pedidos, é, indene de dúvida, matéria afeta a esta Especializada. Assim, pouco importa se os direitos discutidos nos autos são próprios dos Autores ou reflexos aos do "de cujus", se o evento que os originou tem cunho eminentemente trabalhista. Toda a matéria a ser discutida e provada nos autos gravita em torno da relação de emprego entre o "de cujus" e a Reclamada. Portanto, trata-se o contrato de trabalho de "fato pressuposto antecedente necessário" ao sinistro que ceifou

a vida do empregado, motivador da lide, e, assim, tendo o dano moral nexos de causalidade com a relação de emprego, é competente esta Especializada para solucioná-lo (art. 114/CF)in. **TRT-PR-99516-2006-094-09-00-9-ACO-03707-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/02/2008**

### **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE MORA. CLÁUSULA PENAL. IMPROCEDÊNCIA**

Ao pactuar para por fim à demanda, o ex-empregado tem plena liberdade para exigir o pagamento em espécie. Se opta pelo depósito bancário em conta corrente, não pode imputar à ré o ônus pela demora na disponibilidade dos valores, se os depósitos ocorreram exatamente nas datas fixadas. Eventual demora na disponibilidade do dinheiro não pode ser considerada mora, para efeito de incidência da cláusula penal, pois, se trata de circunstância alheia à vontade da depositante. A pretensão sugere que, mesmo com datas fixadas no termo de conciliação, a ré devesse depositar os valores com antecedência bastante para possibilitar que o autor deles dispusesse na data que, afinal, foi fixada para o depósito bancário. Trata-se, sem dúvida, de pretensão despropositada que, além de configurar verdadeira afronta aos termos ajustados, acarretaria enriquecimento sem causa do trabalhador. Por fim, pondere-se que a própria Convenção 95, da OIT, embora proíba o empregador de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier, admite o pagamento dos salários em cheque, em verdadeiro reconhecimento de um imperativo da vida moderna. Agravo de petição a que se nega provimento para rejeitar o pedido de aplicação da cláusula penal. **TRT-PR-00968-2006-019-09-00-5-ACO-06206-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/02/2008**

## **ACORDO IRRISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Além de ser nulo o negócio jurídico que tiver por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, CC, c/c art. 9º, CLT), é anulável o negócio jurídico por vício resultante de lesão (art. 171, II, CC), a qual ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157, CC), tal como ocorre no caso "sub judice", pois o caráter alimentar do crédito do Exeqüente justifica plenamente a celebração de transação por valor irrisório, em total prejuízo ao obreiro e em manifesta violação à ordem jurídica. Aplicação direta dos princípios da proteção, proporcionalidade e razoabilidade, visando resguardar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. **TRT-PR-07821-2002-004-09-40-8-ACO-06105-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008**

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO - GREVE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

A ocorrência de greve da Caixa Econômica Federal não justifica o recolhimento tardio do valor relativo ao depósito recursal. Nos termos da Súmula 217 do c. TST, "o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova". Desta feita, deveria a reclamada ter providenciado o pagamento da guia GFIP em outra entidade bancária a fim de garantir o cumprimento do disposto pela Súmula 245 do TST que determina que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. **TRT-PR-00511-2007-655-**

09-01-7-ACO-04735-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO INTEGRAL DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do C. TST, cabe à parte agravante promover a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, estando expressamente vedada a conversão em diligência para suprimento da ausência de peças. Referindo-se, no caso, a agravante, à prova de cunho pericial como fundamento ao pedido de reforma do recurso ordinário, a ausência do traslado de tal peça nos autos de agravo mostra-se fator impeditivo à sua admissão, porquanto inviabiliza o julgamento do recurso que se pretende destrancar, na forma prescrita pelo inciso III da citada Instrução Normativa. Não admito, pois, o recurso interposto. **TRT-PR-00168-2006-567-09-40-3-ACO-04615-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO**

Não se conhece de agravo de instrumento em agravo de petição quando o recorrente não fornece as peças essenciais, previstas no artigo n. 897, § 5º, da CLT. Na espécie, não veio aos autos prova da data em que a parte passiva foi intimada da sentença que não conheceu dos embargos à execução e, portanto, é absolutamente impossível aferir a tempestividade do agravo de petição. Agravo de instrumento não conhecido. **TRT-PR-00901-**

2005-092-09-01-6-ACO-03899-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA -  
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO**

O agravo de petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, destina-se à revisão das decisões do Juiz proferidas no curso da execução. In casu, o Município Agravante pretende rediscutir matéria relativa ao processo de conhecimento, em específico a inadmissão da remessa de ofício, reputando inexistir coisa julgada material em virtude de não ter sido realizado o reexame necessário. Contudo, a decisão de primeiro grau, no curso da presente execução, limitou-se a homologar cálculos com base na concordância das partes, inclusive o Agravante, não tratando do tema "inexistência de título executivo", sendo que tal insurgência não foi manifestada por ocasião dos embargos à execução nem em qualquer outro momento, e por tal motivo não tramitou em primeiro grau. Destinando-se, em última análise, à reforma de decisão que não foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá mas sim pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fica evidente a inadequação da via eleita e o não cabimento do presente agravo de petição, de que não se conhece.

TRT-PR-01176-2001-322-09-00-0-ACO-06389-2008-  
SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -  
DJPR 29/02/2008

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Ao recorrer de decisão proferida em sede de impugnação aos cálculos readequados, a parte interessada deve demonstrar o desacerto da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para o indeferimento de suas pretensões. Embasando-se o juiz,

expressamente, nos esclarecimentos prestados pelo calculista nomeado, inclusive transcrevendo em parte suas considerações e fazendo remissão aos esclarecimentos, o agravo de petição que não impugna essa fundamentação, limitando-se a fazer referências genéricas aos cálculos e a disposições constitucionais acerca da coisa julgada e do princípio da legalidade, frustra o princípio da dialeticidade recursal. Aplicação analógica da Súmula 422 do TST. Agravo de petição dos Executados conhecido e não provido. **TRT-PR-22142-2001-009-09-00-5-ACO-05688-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - DEFESA INTRAPROCESSUAL NO CURSO DA EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE**

O cabimento de defesa no curso da execução após transcorrido o prazo para embargos limita-se às matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, em especial as relacionadas às condições da ação executiva e/ou aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; tratando-se de controvérsia distinta, vinculada a suposta impenhorabilidade do imóvel constricto, a decisão liminar que rejeita a peça defensiva possui natureza interlocutória, por decidir questão incidente (art. 162, § 2º, do CPC), não sendo recorrível de imediato (Súmula 214 do TST). Agravo de petição da Executada não conhecido. **TRT-PR-00719-2001-025-09-00-7-ACO-05568-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

## **AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO**

Não é possível conhecer de agravo de petição interposto contra decisão que julga embargos à execução quando o agravante cinge-se a reiterar, em seu apelo, a argumentação objeto dos embargos, deixando de atacar precisamente a fundamentação adotada na sentença agravada. Agravo de petição da executada do qual não se conhece.

**TRT-PR-01354-2005-019-09-00-0-ACO-05689-2008-SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 22/02/2008**

## **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA**

Se o agravante limita-se a repetir os argumentos apresentados originariamente, sem demonstrar qualquer contrariedade ao fundamento que levou o Juízo a quo a rejeitar o pedido (no caso, intempestividade), a pretensão recursal merece rejeição.

**TRT-PR-00797-2002-095-09-00-3-ACO-03961-2008-SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 13/02/2008**

## **AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO. PROPRIEDADE**

Considerando que a transferência de propriedade imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, continua a ser havido como dono do imóvel aquele que consta na referida matrícula, enquanto não houver a devida averbação da Carta de Arrematação em prol de terceiro estranho à lide (art. 1.245, "caput" e § 1º, CC). Restando incontroverso que os

Agravantes efetivamente residem no imóvel levado à leilão pelo Juízo de origem, sendo este a única habitação que a família possui, o mesmo encontra-se protegido pela impenhorabilidade do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, não podendo ser arrematado para pagamento de dívida trabalhista. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-09467-1998-513-09-40-0-ACO-05686-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO. TAC. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA**

No processo de execução de título extrajudicial para cumprimento de obrigação de não-fazer, tal como ocorre com a execução de Termo de Ajuste de Conduta (art. 876, CLT), não se concede ao Juiz do Trabalho a ampla gama de tutelas típicas do processo de conhecimento, dentre as quais se insere a tutela inibitória, pois as cominações direcionadas à adequação da conduta da empresa às exigências legais estão previstas previamente no próprio TAC, não sendo facultado ao Juiz substituir a vontade das partes e deferir a tutela específica da obrigação ou a obtenção do resultado prático equivalente. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01098-2007-025-09-00-4-ACO-05768-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

#### **AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL**

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato da agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para

situação não contemplada na sentença exequenda. TRT-PR-11405-2006-011-09-00-1-ACO-05578-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008

### **APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL – PROCEDÊNCIA**

Conforme o entendimento final do STF seja no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tal decisão apenas tem o efeito de modificar a modalidade de rescisão contratual. Não pode ser considerado que a rescisão ocorreu por "aposentadoria", mas deve ser considerada como "sem justa causa", conferindo ao reclamante o direito ao recebimento de verbas rescisórias (inclusive multa de 40% do FGTS). A referida decisão não tem o condão de dilatar o prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, que deve ser contado a partir da extinção contratual, esta efetivamente ocorrida em 1998. A interposição das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e, por consequência, da suspensão provisória da eficácia do art. 453, § 1º e 2º da CLT, não é fator de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual deve ser contado a partir da lesão do direito, ou seja, da data da extinção contratual em que não foram pagas as verbas rescisórias devidas. Recurso da reclamada a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. TRT-PR-13472-2007-028-09-00-3-ACO-04740-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

## **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS**

A obtenção do benefício da aposentadoria espontânea não é causa extintiva automática do contrato de trabalho. Diante disso, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidente sobre os depósitos correspondentes a todo o período trabalhado, inclusive o anterior ao jubileamento. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. **TRT-PR-03024-2005-071-09-00-1-ACO-04854-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008**

## **APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF**

Vigorava nesta Turma o entendimento de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadrava, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado. Isto mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, pela Lei nº 10.219/92, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. É este, inclusive, o entendimento consubstanciado no C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 87. No entanto, considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica da ré, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial retrocitada. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em

conseqüência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 436.883-5 de 4.4.2006 e Recurso Extraordinário nº 356.711 de 6.12.2005). O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por conseqüência, os empregados da APPA, são estatutários, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92. **TRT-PR-01031-2006-022-09-00-0-ACO-03119-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 08/02/2008**

### **ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXECUTIVO FISCAL EM CURSO - EDITAL - SUB-ROGAÇÃO - SALDO REMANESCENTE**

Existindo ônus pairando sobre bem a ser alienado em hasta pública, é obrigatório que tal informação conste do respectivo edital, nos termos do artigo 686, V, do CPC. No caso dos autos que há débito relativo ao imposto predial e territorial urbano referente ao imóvel penhorado, bem como executivo fiscal em curso. Contudo, face ao privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário, o valor obtido com a arrematação deve destinar-se, primeiro, à satisfação dos credores trabalhistas, somente sendo repassado ao credor tributário eventual saldo remanescente. O arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus pretéritos, ficando o saldo tributário a descoberto a cargo do antigo proprietário do imóvel. Agravo de petição do Município de Cianorte conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00753-2003-**

092-09-00-5-ACO-06374-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA -  
Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008

#### **ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA**

A Lei 8.022/90 não revogou o art. 600 da CLT, vez que o intuito da norma era alterar a competência e regulamentar o recebimento da respectiva receita pela Secretaria da Receita Federal. A hipótese, portanto, não é de repristinação, porque o art. 600 da CLT sempre esteve vigente. O que se verifica é que, em relação à receita correspondente à contribuição sindical rural quando esta estava sob a égide da Secretaria da Receita Federal, foi instituída multa específica, em razão da legitimidade estar dirigida a ente de natureza distinta da dos Sindicatos e respectivas Confederações. É esta relação, entre contribuinte sindical e sindicato, regulamentada na norma trabalhista, que enseja a aplicação do art. 600 da CLT.

TRT-PR-02619-2007-673-09-00-3-ACO-05865-2008- 5A. TURMA -  
Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 26/02/2008

#### **ASSÉDIO MORAL – CONFIGURAÇÃO**

A mera falta de urbanidade no trato do superior hierárquico com seus subordinados não caracteriza, por si só, assédio moral. Sua configuração pressupõe a comprovação de uma conduta reiterada de grave violência psicológica dirigida a um trabalhador determinado, com a finalidade de hostilizá-lo no ambiente de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

TRT-PR-17932-2005-004-09-00-0-ACO-04826-2008- 1A. TURMA -  
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008

## **ASSÉDIO MORAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE**

O assédio moral, como espécie do gênero dano moral, tal como este, demanda, para seu reconhecimento, robusta prova do dano imaterial efetivamente sofrido pelo trabalhador, não se sustentando somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade. Assim, a mera alegação de perseguições e cobranças de metas, não enseja dever de indenização. E, ainda que provado o estabelecimento de metas a serem cumpridas e sua respectiva cobrança, a ré, ao assim proceder, não incorre em qualquer ilicitude. Desde que não configurados abusos, a exigência de maior produtividade, mensurada pelo aumento de vendas, é da própria essência do capitalismo, encontrando suporte até mesmo no princípio do maior rendimento (ou princípio do rendimento), que também fundamenta o direito do trabalho, em contraposição aos demais princípios trabalhistas com enfoque na proteção do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03911-2007-661-09-00-3-ACO-05638-2008-4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/02/2008**

## **ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - CESSÃO DOS DIREITOS FEDERATIVOS - PARTICIPAÇÃO DE 15% PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 6354/76 - INDEVIDA - REVOGAÇÃO**

Nos termos do art. 11, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar 95/98, utiliza-se o legislador do recurso de "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Assim,

insustentável a tese de que permaneceria em vigência o § 2º do art. 13 da Lei 6354/76, considerando-se que o art. 96 da Lei 9715/98 não faz referência ao caput (cabeça do artigo), mas sim ao "13", indicando claramente, que todo o dispositivo legal (caput e parágrafos) encontra-se revogado. Ainda que admitíssemos (por hipótese) a tese de que a revogação expressa seria apenas do caput do artigo 13 (o que não corresponde à realidade), configurada estaria a revogação implícita do § 2º, uma vez que inadmissível a persistência dos "aspectos complementares" de uma norma revogada. Elementar que o acessório segue a sorte do principal, não se podendo falar em participação do jogador no percentual de 15% sobre o "montante do passe", disciplinamento complementar do instituto do passe, o qual restou expungido da legislação. - JOGADOR DE FUTEBOL - FGTS - MULTA DE 40% - INDEVIDA - A cessão dos direitos federativos do atleta profissional do futebol não se equipara juridicamente à dispensa sem justa causa. Ainda que assim se entenda, eventual rescisão antecipada poderia, em tese, albergar hipotético direito à multa do art. 479 da CLT, mas não à multa fundiária. Elementar que, nos termos do art. 30 da citada Lei Pelé, não se admite contrato por prazo indeterminado para atletas profissionais de futebol. Via de conseqüência, inviabilizada qualquer tese no sentido da conversão negocial do contrato por prazo determinado em indeterminação contratual fundamentada, por exemplo, na disciplina do art. 451 da CLT. TRT-PR-06026-2003-003-09-00-2-ACO-04328-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/02/2008

**AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR PROBANTE. ART. 364 DO CPC. VÍNCULO DE EMPREGO**

Auto de infração lavrado por auditor-fiscal do trabalho com base no artigo 41 da CLT não faz prova da existência da relação de

emprego, porque a competência desse servidor público restringe-se, dentre outras tarefas, à "...verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade..." [inciso II do artigo 11 da Lei n. 10.593/2002]. Portanto, o valor probante daquele documento público sob a ótica do art. 364 do CPC não descarta a necessidade de análise casuística, pelo Poder Judiciário, dos elementos caracterizadores da relação empregatícia. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestarem-se esclarecimentos, para os efeitos previstos na Súmula n. 297 do TST. **TRT-PR-98913-2003-016-09-00-5-ACO-04558-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

**AUSENTE PROVA DE QUE A RÉ PRATICOU ATO ILÍCITO**  
Ausente prova de que a Ré praticou ato ilícito para a ocorrência de acidente que vitimou o Autor, sendo insuficiente para esse fim a mera declaração de testemunha de que a realização da obra necessitava de mais pessoas para a sua execução, mantêm-se a sentença que entendeu indevida a indenização por dano moral. **TRT-PR-99526-2005-659-09-00-5-ACO-05604-2008- 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 22/02/2008**

**AUTO DE ARREMATACÃO - ASSINATURAS DO ARREMATANTE, JUIZ E DIRETOR DE SECRETARIA MAS NÃO DO LEILOEIRO - VALIDADE**

Desde a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que conferiu nova redação ao caput do artigo 694 do CPC, tem-se que o auto de arrematação é considerado aperfeiçoado quanto assinado "pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro". A conjunção alternativa "ou" denota que não há necessidade de que o leiloeiro e o serventuário da justiça assinem o auto, sendo suficiente para conferir-lhe validade a firma de um dos dois. No caso vertente,

o auto de arrematação foi validamente firmado pelo arrematante, pelo juiz e pelo diretor de secretaria da vara de origem, o que torna a arrematação "perfeita, acabada e irretratável" desde a assinatura, que demarca o termo inicial do prazo para embargos à arrematação. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-51417-2005-659-09-00-7-ACO-05574-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA**

A suspensão do contrato de trabalho, em decorrência do afastamento por auxílio-doença, por motivo que não impossibilite ao empregado acionar a Justiça do Trabalho, não tem por efeito suspender a fluência da prescrição qüinqüenal, porquanto permanece íntegro o direito de ação originado do inadimplemento de cada parcela trabalhista. Não se aplica o disposto no inciso I do artigo 199 do Código Civil, que pertine à eficácia dos negócios jurídicos. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-00493-2006-665-09-00-7-ACO-04133-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **BANCOS. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA**

O artigo 226 da CLT não impede as instituições bancárias de terceirizarem os serviços de portaria e limpeza. A contratação de empregados por intermédio de empresa interposta, que era permitida apenas nas hipóteses previstas em lei, a exemplo do trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74) e dos serviços de vigilância (Lei n.º 7.102/83), passou a ser admitida nos casos de serviços de conservação e limpeza, bem como nos de serviços

especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta, consoante diretriz consubstanciada na Súmula n.º 331 do TST. A intermediação nas situações não autorizadas pelo direito positivo deve ser tida como fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Havendo desvirtuamento da terceirização em decorrência da prestação dos serviços de forma pessoal e subordinada ao tomador, o vínculo de emprego forma-se diretamente com este, por aplicação do artigo 9º da CLT e dos itens I e III da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-03478-2006-673-09-00-5-ACO-04866-2008-3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008**

### **BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGÜIÇÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO**

Tento fluído o prazo destinado para que o agravante se insurgisse contra a execução (art. 884 da CLT), sem que nada argumentasse sobre o benefício de ordem em embargos à execução, resta inoportuno o protesto posterior, tendo em vista que o procedimento é uma marcha que não pode revelar inovações a cada passo, surpreendendo tanto as partes litigantes quanto o Judiciário, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Não se pode tolerar que em sede de resposta à impugnação o Município, pela via imprópria de argüição preliminar, invoque a análise de tema novo cuja discussão encontra-se fulminada pela preclusão temporal. **TRT-PR-03991-2004-002-09-00-8-ACO-06373-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008**

## **BOA-FÉ OBJETIVA - REGRA TU QUOQUE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

Viola a regra tu quoque, decorrente da boa-fé objetiva (CCB, art. 422), o Administrador Público que contrata trabalhador sem observância da exigência do art. 37, II, da Constituição da República, e depois lhe nega qualquer direito, pretendendo aproveitar-se do próprio ato ilícito. Não é possível reconhecer, por aplicação da boa-fé objetiva, a existência de contrato de trabalho, sem aprovação em concurso público, pois a boa-fé objetiva deve ser instrumento para viabilizar a aplicação dos princípios constitucionais, e não negá-los. A boa-fé objetiva, contudo, permite a reparação do prejuízo sofrido pelo trabalhador, de haver trabalhado como se empregado fosse, mas sem reconhecimento dessa condição, através do arbitramento de indenização equivalente aos direitos que teria o trabalhador em contrato formal de trabalho. **TRT-PR-00071-2007-023-09-00-1-ACO-03223-2008- 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 08/02/2008**

## **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E PENHORA. ATOS EXECUTÓRIOS. PROSEGUIMENTO DESVINCULADO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Nada obstante a determinação do Juízo deprecante em obter informações acerca do estado dos bens nomeados à penhora no Juízo deprecado, tal decisão não implica em suspensão dos atos executórios para fiel cumprimento da carta precatória de citação e penhora. Ademais, tendo a recorrente apresentado embargos, não cabe aqui analisar se o despacho teve o condão de obstar o seguimento dos atos procedidos na Carta Precatória, o qual reputo não suspensos, senão analisar a tempestividade dos embargos à execução. **TRT-PR-22718-2002-003-09-00-7-ACO-05585-2008-**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -  
DJPR 22/02/2008**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - NÃO  
CONFIGURAÇÃO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO**

O TST, através da Súmula nº 377 da CLT, pacificou o entendimento a respeito da necessidade de representação através de preposto empregado, nos seguintes termos: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT". Portanto, o entendimento é o de que o preposto deve ser empregado, nomeado pelo empregador comum, para representá-lo judicialmente na audiência inaugural trabalhista, onde a presença das partes ou de seus representantes é obrigatória. Assim, em se tratando de procedimento sumaríssimo, em que a regra é a realização de audiência UNA (art. 852-C), o empregador deve designar preposto empregado para o representar em Juízo. No caso dos autos, ainda que a Ré tenha sido notificada da "audiência inaugural" e não "audiência una", deveria ter atentado para o disposto no art. 852-C, fazendo-se valer de preposto empregado, mesmo que a audiência pudesse ser posteriormente fracionada. Em decorrência, não apresentando preposto apto, aplicou-se corretamente a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00619-2007-093-09-00-4-ACO-05371-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 19/02/2008**

## **CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO**

Em acórdão célebre de 16 de março de 1971, o Tribunal Constitucional alemão definiu o Princípio da Proporcionalidade pelo emprego de meio adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado, dizendo que "O meio é adequado quando, com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental". Assim, quando se observa que um acordo não foi cumprido à risca, tendo havido o atraso de apenas de dias no pagamento de uma das parcelas, por uma questão de proporcionalidade, não se pode aplicar cláusula penal de 50% sobre o valor integral do acordo ou mesmo da parcela. Cabe ao Juízo, a teor do art. 413, do CCI vigente, reduzir o seu montante. **TRT-PR-51378-2005-671-09-00-1-ACO-06077-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 26/02/2008**

## **CLÁUSULA PENAL. OJ EX SE 40**

A cláusula penal fixada no acordo incide tanto em caso de inadimplemento quanto em mora no pagamento das parcelas, salvo especificação expressa em contrário. A regra exarada na novel redação da OJ 40 desta Seção Especializada é a de que a distinção entre mora e inadimplemento não mais perdura para fins de incidência da cláusula penal. No caso, ainda que o acordo tenha sido voluntariamente quitado, a extemporaneidade no seu pagamento não afasta a aplicação da penalidade. **TRT-PR-02663-2006-660-09-00-6-ACO-05579-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

## **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUINTE FALECIDO. PARTILHA DE BENS AINDA NÃO FORMALIZADA. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A herança é uma universalidade indivisível até a partilha. Após o trânsito em julgado da sentença de partilha, os bens que até então integravam aquela universalidade são divididos entre os herdeiros, extinguindo-se a comunhão hereditária e, por conseguinte, o espólio. Assim, somente após a partilha dos bens inventariados é que os herdeiros podem ser acionados pessoalmente por pretensão dívida do "de cuius", respondendo cada herdeiro até a força da herança e na proporção do seu quinhão. Antes de partilhados os bens da herança, somente o espólio tem legitimidade ativa e passiva para estar em Juízo. Inteligência dos arts. 597 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil. - **TRT-PR-01040-2007-659-09-00-7-ACO-05293-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 19/02/2008**

## **COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONVENÇÃO**

A quantia tratada com o autor se refere a vendas efetuadas por ele e não repassadas à empresa, ou seja, decorrem diretamente da extinta relação de emprego. Portanto, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que a lide secundária nasceu indiscutivelmente do extinto contrato de trabalho. Além disso, a competência da Justiça do Trabalho restou ampliada pela EC 45/2004. Ademais, o pedido exposto em Reconvenção é autônomo, não estando limitado ao artigo 462 da CLT, muito menos se confunde com o instituto da compensação. **TRT-PR-**

00789-2006-069-09-00-4-ACO-04161-2008- 4A. TURMA - Relator:  
FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR  
13/02/2008

**COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO DE  
DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA E PEDIDO  
DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA -  
EQUIVALÊNCIA NA CAUSA DE PEDIR**

Revela-se inequívoco o intuito da parte autora em burlar o instituto da coisa julgada material ao pretender, na presente ação, o recálculo do "benefício global de aposentadoria, em decorrência da integração pela média da verba HORAS EXTRAS dos últimos 12 meses anteriores ao jubileamento", tendo, na primeira demanda, postulado "diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente das médias de horas extras". No caso, o objeto de pedido da segunda prestação jurisdicional é, exatamente, a mesma relação jurídica havida entre as partes. Ou seja, o pedido formulado na segunda ação nada mais é que indisfarçada tentativa de rediscutir-se a já rechaçada possibilidade de inclusão das horas extras na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria. A mera utilização de vocábulos sinônimos para mascarar a mesma postulação (diferenças de complementação de aposentadoria) ou, ainda, o acréscimo de argumentos (causas remotas a embasar o fundamento imediato da causa de pedir) para sustentar uma mesma causa de pedir (inclusão das horas extras na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria) não afastam a caracterização de coisa julgada material, assim como não conseguem mascarar o intento de utilização de demanda com o fim de violação ao citado instituto. Coisa julgada que se declara de ofício, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, combinado com artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, declarando-se extinto o

processo sem julgamento do mérito. TRT-PR-01496-2007-652-09-00-2-ACO-04637-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA

Nos termos do parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Firmada conciliação plena, sem ressalva de verbas, carece a parte de interesse de agir para postular parcelas decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes. TRT-PR-01007-2005-005-09-00-4-ACO-04213-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/02/2008

### CONCURSO PÚBLICO PARA O 1 DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRT DA 9ª REGIÃO - EDITAL 1/2007 - LEI N. 11.416/2006 - INCISO II DO ARTIGO 2º DA PORTARIA CONJUNTA N. 3, DE 31 DE MAIO DE 2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM E TJ DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Não se vislumbra fumus boni juris a balizar a pretensão perseguida pelo Conselho Regional de Administração do Paraná, voltada ao preenchimento das vagas de Analista Judiciário - Área Administrativa exclusivamente por graduados em Administração. As atividades relacionados no Edital n. 1/2007 são de apoio administrativo e não atividades administrativas, na forma descrita na legislação apontada pelo requerente (Lei n. 4.769/65). A atividade precípua do Poder Judiciário é a prestação da tutela jurisdicional e não a administração da coisa pública, estritamente. Ainda, o Edital n. 1/2007 segue exatamente as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.416/2006, aplicável à

hipótese à luz do princípio da especificidade. As atribuições previstas no inciso III do artigo 3º para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa são meramente de apoio (III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo). No mesmo sentido, o inciso II do artigo 2º da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJ do Distrito Federal e Territórios) estabelece para o Cargo de Analista Judiciário / Área Administrativa o exercício de "atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações", ou seja, atividades amplamente descritas, que não envolvem as funções de Administrador, estas a serem contratadas na forma prevista no inciso III do artigo 2º da Portaria, por meio de cargos de Analista Judiciário / Área Apoio Especializado. **TRT-PR-00884-2007-909-09-00-9-ACO-05792-2008- ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/02/2008**

### **CONFISSÃO FICTA. EFEITOS**

Não há como entender que a confissão ficta redundaria em imediata e incondicional procedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. Como diz o próprio nome - "confissão ficta" - trata-se apenas de um meio de prova, de caráter fictício e precário, e como tal deve ser analisado à luz dos demais

constantes dos autos, nos termos da Súmula 74 do C. TST. Além disso, a eventual confissão ficta quanto aos fatos não significa "confissão quanto ao direito" nem obriga o Juízo a acolher os fatos e pedidos constantes da petição inicial sem a análise dos demais meios de prova, circunstâncias fáticas e processuais, e do direito aplicável à espécie. Por fim, o segundo réu justificou a sua ausência com atestado médico que comprova a impossibilidade de sua locomoção, nos termos da Súmula 122 do C. TST, e a primeira ré (pessoa jurídica da qual o segundo réu é sócio) se fez regularmente presente ao longo do processo, praticando todos os atos de defesa, o que basta para elidir a pretensa confissão ficta em relação ao segundo réu, na forma do art. 320, I, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT-PR-01203-2005-654-09-00-8-ACO-05889-2008- 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 26/02/2008

### **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE COM O TOMADOR. ILEGALIDADE**

A contratação de empregados por intermédio de empresa interposta, que era permitida apenas nas hipóteses previstas em lei, a exemplo do trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74) e dos serviços de vigilância (Lei n.º 7.102/83), passou a ser admitida nos casos de serviços de conservação e limpeza, bem como nos de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta, consoante diretriz consubstanciada na Súmula n.º 331 do TST. A intermediação nas situações não autorizadas pelo direito positivo deve ser tida como fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Havendo

desvirtuamento da terceirização em decorrência da prestação dos serviços de forma pessoal e subordinada ao tomador, o vínculo de emprego forma-se diretamente com este, por aplicação do artigo 9º da CLT e dos itens I e III da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT-PR-17141-2004-01409-00-7-ACO-04861-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008

### **CONTRATAÇÃO NULA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

A preferência ao concurso público resulta na escolha de um perfil epistemológico, consagrado pela vontade da Constituição Federal para as entidades a que se refere, à diretiva do livre emprego, sem salvaguardar a etiologia das carreiras públicas próprias e a cujo endereço se vê presente a necessidade do concurso público, não se lhes diferenciando apropriações fáticas. Restando claro nos autos que o Autor foi admitido sem prévia habilitação em certame público, não se prestando simples teste seletivo para suprir o requisito constitucional (art. 37, II), o que enseja a nulidade do contrato (§ 2º do art. 37, II), de acordo com o previsto na Súmula nº 363 do C. TST. TRT-PR-00476-2006-666-09-00-6-ACO-04503-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008

### **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO**

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como

em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. TRT-PR-00138-2007-672-09-00-7-ACO-05130-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST**

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Não exclui, contudo, a responsabilidade subsidiária da administração pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou se descuida na sua fiscalização (Súmula nº 331 do TST). TRT-PR-16502-2005-651-09-00-8-ACO-04969-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

**CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

Nulo o contrato celebrado entre as partes, haja vista a ausência de concurso público. Salienta-se que o teste seletivo a que as reclamantes se submeteram, não supre a determinação do art. 37, II da CF/88. Aplicável, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, do C. TST, sendo devido, apenas, o pagamento dos dias e horas efetivamente laborados, bem como os depósitos do FGTS (conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90), já que inviável o retorno da situação ao "status quo ante". Sentença que se mantém. TRT-PR-01417-2006-096-09-00-8-ACO-03650-2008- 4A.

TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS -  
DJPR 08/02/2008

**CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APENAS DE TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CRFB DE 1988. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST**

É notório que o Estado do Paraná nos últimos anos vem contratando professores por prazo determinado, por meio de meros testes seletivos, que não se confundem com concurso público. Somente a aprovação em prévio concurso público é que confere ao aprovado a expectativa de investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta, autárquica e fundacional, conforme impõe a CRFB/88, no inciso II do art. 37, II, cujo § 2º impõe a decretação de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Dessa forma, qualquer contratação de pessoal pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração deve ser antecedida de realização de concurso público, sob pena de ser declarada a sua nulidade, hipótese em que o trabalhador fará jus apenas aos salários ainda não pagos e ao recebimento dos depósitos de FGTS do período laborado, sem indenização compensatória de 40% (art. 19-A da Lei 8036/1990 e Súmula 363 do C. TST). A irregularidade é compartilhada entre ente público e trabalhador que tem ciência de que sua contratação feriu os ditames constitucionais. As garantias individuais previstas na Constituição da República não podem se sobrepor à exigência de prévio concurso público, direito de toda a coletividade, e que constitui um

dos maiores instrumentos de concretização do princípio da igualdade, moralidade e de qualificação do serviço público. De outro lado, cabe à legislação estabelecer os efeitos jurídicos dos contratos nulos, até para que uma das partes não se beneficie da própria malícia, nem das infrações por ela praticadas. O lapso temporal transcorrido entre o início e o término da prestação de serviços, a existência de testes seletivos e as sucessivas contratações por prazo determinado não têm qualquer relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a grave violação constitucional inicial. Note-se que o trabalhador não fica completamente desamparado, pois tem direitos assegurados através do pagamento das parcelas a que se refere a Súmula nº 363 do C. TST. A Emenda Constitucional n.º 45 não modificou o tratamento da matéria. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00307-2007-017-09-00-8-ACO-05753-2008- 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 22/02/2008**

### **CONTRATO NULO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS**

Em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST, a condenação deve se restringir às parcelas contempladas na referida súmula, observada a jornada laboral incontroversamente reconhecida pela sentença. **TRT-PR-00462-2006-666-09-00-2-ACO-04957-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363**

A Súmula 363 do C. TST foi editada antes da ampliação da competência desta Justiça, que agora abrange não só as relações de emprego, mas também as relações de trabalho, de modo que o entendimento lá estampado encontra-se defasado. Ainda que nulo

o contrato de emprego, a relação de trabalho havida impõe ao réu o pagamento, a título de indenização, do equivalente a todas as parcelas a que o trabalhador faria jus se contrato válido houvesse, com amparo no art. 182 do Código Civil vigente. **TRT-PR-00208-2006-658-09-00-0-ACO-03653-2008- 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 08/02/2008**

### **CONTRATO NULO. MULTA DO FGTS**

A nulidade da contratação de empregado, por não ter sido aprovado em concurso público (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal) dá direito apenas ao pagamento do salário combinado entre as partes e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, mas não à indenização de 40% deste ou a outras verbas indenizatórias. Este o comando da Súmula nº 363 do C. TST. **TRT-PR-00380-2007-022-09-00-5-ACO-04502-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

### **CONTRIBUIÇÃO A SER PAGA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE**

A cobrança de contribuição a ser paga pela empresa em favor de sindicato profissional, denominada de "fundo de formação profissional", ainda que respaldada em norma coletiva, revela-se ilegal por contrariar normas e princípios de ordem pública, evidenciando o mau uso da autonomia privada coletiva a que refere o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A referida contribuição criaria um indevido estado de sujeição e dependência do sindicato profissional em relação às empresas, já que estas estariam participando de sua sustentação, o que, definitivamente, contraria o espírito de representatividade sindical. Assim, resta evidente que a referida contribuição atenta contra a liberdade e a autonomia sindical (artigo 8º da CF c/c artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT -

Decreto nº 33.196/1953), pois representa uma forma de ingerência e de dominação por parte de empresas sobre o sindicato dos trabalhadores. **TRT-PR-05479-2007-664-09-00-4-ACO-04755-2008-4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - INDEVIDA**

Dentre os vários tipos de contribuições a favor do sindicato, a única obrigatória é a contribuição sindical, também denominada contribuição legal (assegurada pela Constituição Federal, arts. 8º, inciso IV e 149). A contribuição sindical é obrigatória, tanto para sindicalizados como para os não sindicalizados, pois está prevista em lei, encontrando sua base nos arts. 548, "b" e 578 da CLT, bem como a sua cobrança tem respaldo no art. 545 do mesmo Diploma Legal. Nesse passo, inexistindo norma legal específica, não há obrigatoriedade dos empregadores para descontarem mensalmente na folha de pagamento de seus empregados as contribuições assistenciais a favor do Sindicato representativo da categoria. **TRT-PR-02922-2007-019-09-00-1-ACO-04177-2008- 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/02/2008**

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS**

Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando são impostas contribuições a serem descontadas nos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional. Recurso do Sindicato a que se nega provimento. (art. 5º, XVII e XX e art. 8º, V, da CF). **TRT-PR-04996-2007-020-09-00-2-ACO-04638-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/02/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO DIRETA DE EMPRESAS EM PROL DE SINDICATO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL**

A contribuição a título de fundo assistencial, diretamente da empresa para o sindicato dos trabalhadores refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, que prevê a possibilidade de instituição de contribuições pagas pelos integrantes das categorias profissionais, econômicas ou de profissionais liberais para seus respectivos sindicatos. Não há, por assim dizer, previsão de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a presente situação, em que o sindicato obreiro depende de contribuição financeira da empresa para promoção de benefícios à categoria profissional, pode ensejar manobras anti-sindicais, em atentado ao postulado da liberdade sindical. De nada adiantaria as normas constitucionais que garantem a autonomia sindical ("v. g." estabilidade do dirigente, liberdade de associação, não ingerência estatal etc.), caso se permitisse a paulatina dependência econômica dos sindicatos representantes da categoria profissional de contribuições provenientes das empresas nas quais seus integrantes trabalham. Portanto, seja por falta de amparo legal, seja por violar os princípios assecuratórios da liberdade sindical previstos na Constituição Federal (art. 8º) e na Convenção nº 98 da OIT, a pretendida contribuição não pode prosperar. **TRT-PR-00512-2007-094-09-00-2-ACO-03624-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/02/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EDITAIS - ART. 605 CLT**

Não exige a lei que os editais sejam publicados em jornal do local da cobrança, mas, sim, que o periódico tenha ampla circulação em determinado espaço territorial, atendendo, assim, à ampla

publicidade que a lei exige. Publicados os editais na Gazeta do Povo, notoriamente o jornal de mais ampla circulação no Estado, a previsão legal encontra-se atendida. No entanto, nega-se provimento ao recurso por fundamento diverso, uma vez que os editais não se referem ao período objeto da cobrança. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-79079-2006-654-09-00-7-ACO-03135-2008- 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 08/02/2008**

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE**

Faz-se necessária a publicação de editais em jornais de grande circulação, em atenção ao pressuposto legal do artigo 605 da CLT, previamente à cobrança de contribuição sindical **TRT-PR-01787-2007-021-09-00-3-ACO-05643-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90**

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº

8.022/90. Muito embora com da edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a aplicação do art. 2º, da LICC. TRT-PR-03134-2007-673-09-00-7-ACO-05628-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUCIONALIDADE

A contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição da República, tratando-se de contribuição compulsória, conforme previsão legal emanada dos artigos 578 e seguintes, da norma consolidada. Corresponde, referida contribuição, ao antigo imposto sindical, oriundo do Decreto-lei nº 2.377/40 sendo que a denominação atual, de contribuição sindical, surgiu com o Decreto-lei nº 2.766, que acrescentou o artigo 218 (hoje artigo 217, inciso I) à Lei nº 5.172/66 - CTN, passando a integrar o Sistema Tributário Nacional. Outrossim, referida contribuição sindical é espécie do gênero contribuição social, prevista no art. 149 da Constituição Federal Sobressai do texto constitucional, ainda, que a competência tributária para instituir essa contribuição é da União, sendo imperioso assinalar, neste ponto, portanto, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigibilidade da contribuição sindical, assertiva que se confirma em face da leitura do art. 10, § 2º, do ADCT. A jurisprudência do Excelso STF (RE180.745, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 8.5.98), aliás, também se pronuncia nesse sentido. Dessarte, sob o viés da inconstitucionalidade da cobrança

da contribuição sindical rural, merece ser mantida a sentença recorrida. **TRT-PR-02522-2007-018-09-00-0-ACO-05294-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 19/02/2008**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. DECRETO-LEI N.º 1.166/1971**

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.166/1971 dispõe: "Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos artigos 598 e 600, da Consolidação das Leis do Trabalho." A legislação posterior que regulou a matéria não regovou tácita ou expressamente referida norma legal, estando, por conseguinte, em plena vigência o artigo 600 da CLT, que estabelece a imposição de multa pelo pagamento da contribuição sindical em atraso. Recurso conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-03908-2007-018-09-00-9-ACO-04107-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE**

O recolhimento da contribuição sindical deve se dar em favor do sindicato representativo da categoria econômica que corresponde à atividade preponderante da empresa. Recurso em cobrança de contribuição sindical do autor a que se dá provimento. **TRT-PR-09728-2007-013-09-00-9-ACO-04831-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

## **CONTROLE DE JORNADA ALTERNATIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE HORÁRIOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

As cláusulas convencionais que instituem controles de jornada alternativos que prevêm apenas o registro das exceções, como horas extraordinárias, faltas e atrasos, carecem de eficácia jurídica, por atentarem contra o artigo 74, § 2º, da CLT, preceito legal de conteúdo imperativo não passível de ser derogado pela vontade coletiva, que estabelece a obrigatoriedade de anotação dos horários de entrada e de saída do trabalho. A ausência de cartões-ponto ou a juntada de documentos em desconformidade com o disposto na referida norma celetária torna lícita a inversão do ônus probatório, por aplicação do princípio da aptidão da prova, tal como preconiza o item I da Súmula n.º 338 do C. TST. A presunção de veracidade dos horários alegados na petição inicial é apenas relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00669-2006-654-09-00-7-ACO-04147-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

## **COPEL. VERBA "DUPLA FUNÇÃO". NATUREZA SALARIAL**

A verba "dupla função" detém cunho nitidamente salarial porque representa a contraprestação pecuniária devida nas ocasiões em que o reclamante conduzia veículo da empresa para realizar os seus serviços, em cuja circunstância desempenhava função diversa daquela para a qual fora contratado. Logo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve integrar o conjunto remuneratório do obreiro para todos os fins. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. **TRT-PR-02414-**

2006-071-09-00-5-ACO-04110-2008- 3A. TURMA - Relator:  
PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008

**CREA/PR - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE NO  
EMPREGO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA**

O CREA é entidade autárquica "sui generis", que não se enquadra integralmente nos moldes do artigo 37 da CF/88. O artigo 3º da Lei nº 9.648/98, que dispõe que: "os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta", não foi declarado inconstitucional, pelo STF, na ADIn 1717-6, que limitou-se aos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da mencionada lei. Destarte, os empregados do CREA não se beneficiam da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. No entanto, dada a natureza autárquica do CREA/PR, imperioso reconhecer que a investidura em seus quadros dependeria de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da CF. Induvidoso, portanto, que o pressuposto para a estabilidade prevista no artigo 41 da CF (Súmula nº 390 do TST), é que o servidor tenha sido nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (artigo 41, caput, da CF). Este não é o caso dos autos, uma vez que o Reclamante foi admitido nos quadros do Reclamado, após a promulgação da CF/1988, sem submeter-se ao crivo do concurso público, o que acarreta na nulidade do ato de contratação por força do artigo 37, § 2º, da CF (Súmula nº 363 do TST). TRT-PR-12108-2006-002-09-00-2-ACO-03129-2008- 4A. TURMA - Relator:  
ARNOR LIMA NETO - DJPR 08/02/2008

## **CULPA NORMATIVA. BOA-FÉ. ACIDENTE DE TRABALHO**

A concepção normativa da culpa, decorre de o ofensor não haver observado o modelo de conduta representado pela boa-fé. A omissão da empregadora de não emitir o CAT, como também de não afastar a empregada de qualquer tratamento braçal, não seguiu o modelo de conduta que se espera de empregador nestas condições. A posterior recondução da empregada à atividade primariamente lesiva (corte de cana), conjugado ao fato do não encaminhamento da obreira ao órgão previdenciário, configuram condutas antijurídicas do empregador, pois contrariam o padrão de comportamento que se espera do empregador nestas circunstâncias, sempre relacionado à preservação da saúde e integridade física do trabalhador. **TRT-PR-00148-2006-093-09-00-3-ACO-05290-2008- 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 19/02/2008**

## **CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO**

No que tange à comprovação do recolhimento das custas, a regularidade formal exige os seguintes requisitos: nome e CPF ou CNPJ da pessoa que recolhe as custas; indicação do valor das custas; código de destinação das custas da Justiça do Trabalho (8.019); e identificação do processo relativo ao recolhimento. O entendimento desta E. Quarta Turma é o de que a DARF, nos moldes em que apresentada, sem qualquer referência ao processo que lhe deu origem e sem conter sequer o nome do Reclamante ou a especificação da Vara, acarreta a deserção do recurso, inviabilizando o seu conhecimento. Assim, ante à irregularidade da comprovação do pagamento das custas, o recurso ordinário não deve ser conhecido e, em consequência, o recurso adesivo. **TRT-PR-02243-2006-242-09-00-5-ACO-04209-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/02/2008**

### **DANO MORAL – INDENIZAÇÃO**

A indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. In casu, não houve comprovação do abalo psíquico alegado pela autora em razão do assalto ocorrido nas dependências do banco reclamado. Indevida qualquer indenização. **TRT-PR-01029-2007-012-09-00-4-ACO-04752-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **DANO MORAL – INEXISTÊNCIA**

O dano moral caracteriza-se diante de um ato que, irrefragavelmente, atinja valores do indivíduo como pessoa e como ser integrado a uma sociedade. Imprescindível que fiquem evidenciadas as conseqüências do ato (ação ou omissão), bem assim as conseqüências no íntimo da empregada. O conjunto probatório constante dos autos, todavia, não permite inferir, como alegado, o prejuízo íntimo sofrido pela Autora. Indenização indevida. Sentença que se reforma, destarte, para excluir o pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-00520-2007-661-09-00-7-ACO-04186-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/02/2008**

### **DANO MORAL E MATERIAL - INCÊNDIO DE CAUSA DESCONHECIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Inexistindo culpa patronal, muito menos responsabilidade objetiva oriunda da atividade exercida, não há que se falar em indenização, seja moral ou patrimonial. **TRT-PR-00109-2007-068-09-00-7-ACO-04163-2008- 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 13/02/2008**

## **DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. REVISTA GENERALIZADA NOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES**

Estando diante de valores a serem protegidos, quais sejam, patrimônio da ré e dignidade da pessoa humana, é necessário que se faça a ponderação de tais valores a fim de se encontrar qual deles prevalece. À evidência, os princípios que visam proteger o homem têm preponderância sobre aqueles que dão guarida ao patrimônio. Permitir que a proteção ao capital se sobreponha à dignidade do homem, implica negar um dos fundamentos de nossa própria República (artigo 1º, III, da CF/88), o que é totalmente inaceitável. Assim sendo, cometeu a reclamada ato ilícito, pois no afã de preservar parcela ínfima de seu patrimônio, agiu em detrimento da dignidade da pessoa humana, acusando indevidamente seus empregados e, mais que isso, submetendo-os à vexatória revista pessoal. Mantida a indenização por dano moral. TRT-PR-01949-2005-670-09-00-0-ACO-06045-2008- 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 26/02/2008

## **DANO MORAL. DIÁRIAS INSUFICIENTES. PERNOITE EM VEÍCULO**

O pagamento de diárias ao motorista e ajudante em valor que permita somente o custeio da alimentação, compelindo-os a pernoitar no próprio veículo (caminhão ou camionete) afronta o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador (art. 1º, III e IV, da CF), gerando direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF), pois o instrumento de trabalho não pode transmutar-se em hospedaria, dificultando a higiene física e o repouso mental.

TRT-PR-02639-2006-242-09-00-2-ACO-04853-2008- 3A. TURMA -  
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008

### DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA LABORAL - CULPABILIDADE DO EMPREGADOR - NEGLIGÊNCIA

A responsabilidade do empregador pela indenização por dano moral deve preencher os requisitos constantes do artigo 186 do Código Civil Brasileiro/2002, quais sejam: ato do empregador (ação ou omissão); existência de dano (moral); culpabilidade da conduta e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. No caso dos autos o dano é incontroverso, constante da doença osteomuscular comprovada pela perícia, atestados médicos e licença do INSS. O nexo de causalidade entre a doença e o trabalho restou comprovado pelo laudo pericial realizado nos autos. A culpabilidade da conduta do Reclamado consistiu na negligência quanto às condições de trabalho e saúde de seus empregados. O laudo pericial supramencionado analisou as questões relacionadas às normas de segurança e saúde dos trabalhadores no Reclamado e constatou que a empresa não possui laudo ergonômico, não realiza ginástica laboral, não oferece orientações de pausas e nem mesmo realiza treinamentos específicos para as funções dos empregados. Portanto, não restou dúvidas de que o Reclamado negligenciou totalmente as normas de segurança e saúde dos trabalhadores, incorrendo em culpa, que culminou com a lesão sofrida pela Demandante. Igualmente, não restou provado de nenhuma forma, qualquer parcela de culpa por parte da vítima, sendo o incidente de responsabilidade exclusiva do Réu. Quanto ao valor da indenização, com base no princípio da razoabilidade, bem como sopesando a extensão do dano e suas conseqüências, a condenação foi minorada de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00. Recurso a que se dá provimento parcial. TRT-PR-03294-2004-663-09-00-6-ACO-

05493-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO -  
DJPR 22/02/2008

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE  
TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO EMPREGADOR**

Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Ao alegar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a empresa atrai o ônus da prova, de que, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. TRT-PR-99561-2006-069-09-00-3-ACO-03124-2008- 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 08/02/2008

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE  
LIQUIDAÇÃO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA  
CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO  
DEPÓSITO/PENHORA. APLICAÇÃO DA OJ EX SE 02**

Conforme a nova redação dada à OJ EX SE 02, quando a decisão que der provimento à impugnação à sentença de liquidação tornar líquido o valor que se acresce ao montante da execução, o que

ocorreu, in casu, deve o executado proceder ao reforço da garantia de Juízo, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Recurso da executada que não se conhece. **TRT-PR-00299-2005-654-09-00-7-ACO-04730-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 15/02/2008**

### **DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA**

O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio Juízo, goza de confiança deste. Embora o Juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436 do CPC), devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não ocorreu nos presentes autos. **TRT-PR-03030-2005-513-09-00-9-ACO-04285-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

### **DETRAN. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM**

Não tendo sido localizados nem indicados bens passíveis de penhora da devedora principal, que se encontra em local incerto e não sabido, nada impede que a execução seja dirigida desde logo contra o devedor subsidiário. **JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público, quando ostentam a condição de devedores subsidiário, não se beneficiam da taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista na Lei 9.494/97. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DEVIDA PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo o entendimento contido na OJ EX SE - 121 da Seção Especializada deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária do ente público estende-se também ao débito para com a Previdência

Social, resultante dos créditos trabalhistas do trabalhador. **TRT-PR-00360-2004-072-09-00-8-ACO-04996-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Em que pese o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal não tenha sido expreso quanto à obrigatoriedade de pagamento da contribuição confederativa somente por empregados associados, o "caput" do referido artigo, por sua vez, reconhece a liberdade de associação profissional ou sindical, devendo, tais dispositivos, ser interpretados conjuntamente. Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 17, da SBDC do C.TST e na Súmula nº 666, do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00104-2007-567-09-00-9-ACO-04258-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

### **DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NATUREZA JURÍDICA**

É necessário verificar a que título as diárias e reembolsos são pagos e não simplesmente pela quantia despendida ou pela forma de pagamento. O valor pago não define a natureza jurídica da parcela, pois tal definição é feita pela destinação ou finalidade da parcela paga. Destinando-se à complementação remuneratória, pela prestação de serviços, a natureza é salarial; ao contrário, tendo por finalidade o ressarcimento de despesas, a natureza é indenizatória. Desse modo, sendo incontroverso que eram pagas para o ressarcimento de despesas decorrentes da utilização do veículo particular em benefício do empregador, as verbas pagas não têm

natureza salarial e sim indenizatória, não integrando a remuneração do autor. TRT-PR-00700-2006-091-09-00-0-ACO-04116-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008

### **DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA**

Versando a discussão nos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas deferidas em outra reclamatória, as quais alega o reclamante fazer parte da sua base de cálculo, aplicável ao caso o entendimento trazido pela Súmula 327 do E. TST. TRT-PR-04679-2007-020-09-00-6-ACO-04265-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008

### **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO NO MOMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO**

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a comprovação do direito postulado, também no processo do trabalho, deve ser feito na fase de cognição. É justamente nessa fase que o julgador "conhece" - como a própria nomenclatura diz - o direito controvertido, proferindo sua decisão sobre a matéria. A pretensão de que a apuração da existência, ou não, das diferenças seja postergada para a fase de liquidação, data venia, implica ocorrência de decisão tipicamente ilíquida, tanto insustentável (posto que, fundamentalmente, viabilizaria a ocorrência de sentenças "negativas", tornando caótico todo o sistema jurídico), quanto vedada, posto que esbarra no art. 460, § único, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

**TRT-PR-06228-2006-002-09-00-0-ACO-03137-2008- 4A. TURMA -  
Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/02/2008**

**DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO -  
INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

O uso de imagem do trabalhador, de forma tacitamente consentida, em propaganda comercial do empregador, não gera direito à indenização. Recurso do autor a que se nega provimento.

**TRT-PR-00927-2003-658-09-00-8-ACO-04678-2008- 5A. TURMA -  
Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 15/02/2008**

**DIRETOR ESTATUTÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
(HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA)**

O diretor não-empregado, é considerado órgão da sociedade, dirigindo-a internamente e representando-a na esfera externa. Ainda que sujeito a ordens e supervisão dos responsáveis das Rés, isso por si só não conduz à subordinação característica de uma relação de emprego, pois que em se tratando de Sociedades Anônimas, os diretores subordinam-se aos Conselhos de Administração.

**TRT-PR-01033-2006-096-09-00-5-ACO-04229-  
2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR  
13/02/2008**

**DOCUMENTO NOVO. ATA DE INSTRUÇÃO  
SUBSEQÜENTE À SENTENÇA. INOCORRÊNCIA**

Atas de audiências de instrução de outros processos envolvendo idêntico empregador, ainda que posteriores à prolação da sentença, não configuram "documento novo" capaz de ensejar sua admissão com vistas a produzir prova da impossibilidade da fruição de trinta dias de férias, porquanto já encerrada a instrução processual. Invoca-se aqui a aplicação analógica da súmula 402 do c. TST. Do contrário, por via transversa, admitir-se-ia a própria reabertura

da instrução processual, após a sentença, pois embora ata consubstancie documento, traz em seu âmago prova oral reduzida a termo. Por derradeiro, a ata de instrução subsequente, não se destina a "fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados", como exige o art. 397 do CPC, mas de fatos pretéritos ocorridos no passado. INTERVALO INTRAJORNADA - FORMA DE REMUNERAÇÃO - Constatada a insuficiência intervalar do art. 71 da CLT o empregador fica obrigado a remunerar tão-somente o período correspondente à supressão, o que melhor corresponde ao princípio da isonomia, pois não é possível igualar um empregado que usufrui dez minutos de outro que desfruta de 45 minutos e garantir a ambos igual remuneração pela supressão do intervalo. TRT-PR-00195-2006-069-09-00-3-ACO-04144-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008

### EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO

A Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, - apesar das várias ações em trâmite -, não determina a extinção do regime jurídico único dos servidores públicos, mas, sim, que se adote apenas um regime, proibindo a concomitância de dois regimes diversos para uma mesma categoria de trabalhadores. Aplicável ao caso, por analogia, o entendimento exarado em relação à APPA, quando considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica desta empresa, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 87. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório. O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões

geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por conseqüência, os empregados da EMATER, são estatutários a partir da vigência da Lei nº 14.832/2005, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após 21 de dezembro de 2005. **TRT-PR-15441-2007-029-09-00-3-ACO-04951-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **EMBARGOS À ARREMATACÃO - DIES A QUO**

Nos termos do artigo 884 da CLT combinado com o artigo 746 do CPC, o prazo para embargos à arrematação é de cinco dias, contados da assinatura do respectivo auto, sendo desnecessária a intimação da Executada quando devidamente intimada da data em que foram realizadas a praça e o leilão. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-03655-1998-660-09-00-6-ACO-05573-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO**

A aplicação subsidiária da lei processual civil só tem lugar nos estritos termos do artigo 769 consolidado. Na execução trabalhista, o prazo do artigo 884 corre a partir da intimação da penhora, dirigida a cada um dos devedores, independentemente da juntada do mandado aos autos. A intimação de sócio na condição de parte não reabre à empresa o prazo para embargar a execução. **TRT-PR-00761-2005-459-09-00-1-ACO-03874-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JUROS DE MORA - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - INVIABILIDADE**

A extensão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se enumerada de forma taxativa no art. 12, do Decreto-lei nº 509/69, não contemplando os juros de mora, pelo que inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **TRT-PR-30205-1998-651-09-00-5-ACO-04547-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 13/02/2008**

**EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 55 DO TST E 283 DO STJ**

Com base nos elementos constantes dos autos, entendo que a atividade principal da 1ª ré (FACILITA) era simplesmente fazer a intermediação das operações de crédito e financiamento para compras na 2ª ré (AMERICANAS), repassando dados e informações sobre o cadastro ao 3º reclamado (BANCO ITAÚ), que procedia ao financiamento. A 1ª ré (FACILITA), portanto, não pode ser equiparada aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224, da CLT, não se aplicando a Súmula 55 do TST e a Súmula 283 do STJ. **TRT-PR-04006-2006-014-09-00-3-ACO-04726-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

**ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO E. TST**

Ao optarem pela terceirização de parte de seus serviços, os entes públicos devem estar cientes de que assumem a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, caso haja o inadimplemento por parte do empregador. A diretriz sufragada no inciso IV da

Súmula n. 331 do E. TST apoia-se nas teorias do risco e da culpa in eligendo e in vigilando, mormente quando se tratar o contratante de entidade pertencente à Administração Pública, que tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93, e também por força da disposição expressa no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. **TRT-PR-03633-2006-664-09-00-2-ACO-03266-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA**

A verba paga ao paradigma em razão do tempo em que trabalha na empresa não pode ser objeto de equiparação salarial, pois possui natureza personalíssima. O adicional pago pelo tempo de serviço diz respeito ao tempo de trabalho prestado por cada empregado, sem guardar relação com a função exercida. Assim, sendo a equiparação devida em razão da função, o adicional por tempo de serviço não pode ser objeto das diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-18990-2006-009-09-00-4-ACO-04150-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/02/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

Ao Autor cumpre fazer prova da identidade funcional e da simultaneidade na prestação de serviços, fatos que, por questão de lógica, devem ser objeto de comprovação preferencial àqueles incumbidos à Ré. Por outra ótica, pertencem ao campo do dever probatório desta última as diferenças de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço. Ao passo que a primeira parte foi cumprida pelo Autor, a Ré não saiu do campo das meras alegações. Recurso patronal improvido. **TRT-PR-08730-2005-014-**

**09-00-5-ACO-04185-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/02/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

Com esteio no artigo 333 do Código de Processo Civil, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado pleiteante de equiparação salarial cumpre provar o fato constitutivo, isto é, a identidade de funções exercidas na mesma empresa, competindo a esta provar qualquer dos fatos impeditivos referidos no artigo 461 Consolidado. No presente caso, denota-se que a autora desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus, vez que comprovada nos autos a identidade de funções exercidas pela autora e paradigma apontada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-14007-2006-002-09-00-6-ACO-04744-2008-4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA**

É do empregado o ônus da prova a respeito da existência de identidade funcional e de simultaneidade na prestação dos serviços, e do empregador, no tocante à diferença de produtividade, distinta perfeição técnica e tempo do paradigma superior a dois anos na função. Se, comprovada a identidade de funções, a Reclamada não demonstra existir diferença de produção, qualidade ou do referido tempo de serviço na atividade, é de se reconhecer a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento quanto à matéria. - JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas resultantes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho são aqueles previstos pela Lei nº 8.177/91, consistentes em juros moratórios, inexistindo previsão legal que

autorize condenação da empregadora em juros compensatórios, pois estes resultam de pactuação contratual, inaplicáveis na condenação trabalhista sem prévia estipulação contratual. **TRT-PR-02866-2005-019-09-00-3-ACO-03625-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/02/2008**

### **ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

Nos termos da Lei n. 6.858/1980, a representação do espólio perante o Juízo Trabalhista não requer inventário ou arrolamento, uma vez que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. Compete à Justiça do Trabalho expedir o alvará para liberação de valores aos dependentes ou aos sucessores do empregado. **TRT-PR-02347-1991-678-09-00-5-ACO-03480-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 08/02/2008**

### **ESTABILIDADE - CIPA - PROVA DA ELEIÇÃO**

Havendo determinação do Juízo para que a empregadora junte os documentos relativos à eleição dos membros da CIPA, com o objetivo de provar se o Autor fazia parte ou não da referida Comissão, sob as penas do art. 359 do CPC, incumbia à Reclamada a prova do fato impeditivo alegado. Não cumprindo a Ré com a determinação judicial, presume-se que o Reclamante foi eleito, compondo o quadro de membros da CIPA. Assim, o empregado é detentor de estabilidade provisória, desde o momento do registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato. Portanto, a dispensa imotivada no período da estabilidade é nula, devendo o obreiro ser reintegrado ou, na

impossibilidade, condenada a Ré ao pagamento da indenização substitutiva. TRT-PR-08190-2004-012-09-00-6-ACO-04641-2008-4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/02/2008

### **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DIREITO**

A estabilidade acidentária deve perdurar ainda que extinto o estabelecimento, haja vista tratar-se de um direito de natureza pessoal, cujo intuito é garantir a conservação do emprego ou, mesmo, a subsistência do empregado acidentado, até a sua efetiva recuperação. TRT-PR-00109-2007-026-09-00-5-ACO-04437-2008-5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 13/02/2008

### **ESTADO DO PARANÁ - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE**

O contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária, a não ser quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. A solidariedade de que trata o art. 455 da CLT alcança tão-somente o empreiteiro, em razão do inadimplemento do subempreiteiro, jamais o dono da obra (Estado do Paraná). Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-TST. TRT-PR-02755-2006-411-09-00-0-ACO-04956-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

### **ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO**

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda

Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. TRT-PR-02007-2007-678-09-00-2-ACO-05144-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

#### **ESTADO DO PARANÁ E COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Inaceitável que o trabalho da Autora (servente), tendo nascedouro em necessidade e chamado do Estado do Paraná fique ao desamparo em caso de incapacidade da contratada (Cooperativa de Educação e Trabalho Ltda.) em solver as suas obrigações. Aplica-se, no caso, a Súmula nº 331 do C. TST, que tem amparo legal e, mais, constitucional. A sua simples referência já fundamenta a conclusão. Quanto ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, de acordo com o que a própria súmula dispõe, não afasta a responsabilidade subsidiária, aplicando-se apenas àqueles contratos de prestação de serviços em que os empregados do prestador não têm estreita aproximação com o tomador, ou seja, contratos em que o serviço não corresponda a uma necessidade permanente do contratante, em que interessa mais intensamente o trabalho pessoal dos empregados colocados à disposição. A previsão contratual de responsabilidade exclusiva do contratado só garante, no caso em tela, o direito de regresso. Recurso voluntário do Reclamado a que se nega provimento. TRT-PR-05476-2006-013-09-00-8-ACO-04504-2008-1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008

## **ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO**

De acordo com a Constituição Federal considera-se nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, por violar o art. 37, II, e § 2º. Extrai-se, portanto, que, tendo sido declarado nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, não se cogita de reconhecimento de vínculo e nem do deferimento de "todas" as verbas dele decorrentes. Só é devido o salário "strictu sensu" e FGTS, de acordo com os termos preconizados pela Súmula nº 363 do C. TST. Não tem lógica declarar que um ato é nulo mas que, mesmo assim, produz "todos" os seus efeitos, em se considerando ainda a prevalência do direito coletivo sobre o individual. TRT-PR-20614-2006-013-09-00-9-ACO-05788-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/02/2008

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**

Via de regra, não se admite agravo de petição interposto contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, dada a sua natureza interlocutória. Recurso não conhecido. TRT-PR-01103-2004-664-09-00-8-ACO-03918-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008

## **EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS EXECUÇÕES PENDENTES**

Não pode o crédito obreiro ficar pendente de satisfação pela agravante, ao singular fundamento de que o valor do bem penhorado supera o da execução trabalhista, sob pena de não concretização do direito do autor reconhecido por título judicial transitado em julgado. Se a penhora deve incidir em tantos bens

quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários (art. 659 do CPC) e havendo notícia nos autos do estado de insolvência da ré e da falta de comercialização dos demais bens móveis, indubitavelmente sobre o imóvel deve recair e ser mantida a constrição judicial, ainda que o valor de avaliação seja deveras superior ao montante devido na execução. **TRT-PR-01256-2000-669-09-00-3-ACO-05687-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **EXECUÇÃO - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC**

No processo do trabalho a regra é a de que os recursos são recebidos no efeito devolutivo, o que enseja a execução provisória até a penhora (CLT, art. 899), sendo que no processo civil, ao revés, os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito suspensivo (CPC, art. 520), o que afasta a possibilidade da execução ainda que provisória (CPC, art. 475-O, § 3º, inc. II) e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho. (...) A certeza jurídica traduzida em vários princípios, especialmente na regra do inciso LV do art. 5º da Carta Política não permite que o Juiz surpreenda as partes servindo-se de preceitos legais de outro ramo processual para regular matéria totalmente disciplinada no processo próprio. **TRT-PR-02343-2006-411-09-00-0-ACO-03304-2008- 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 08/02/2008**

### **EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - SUJEIÇÃO AO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT - DELIMITAÇÃO DE VALORES EXIGIDA**

Saliente-se que o fato de o Executado ser ente público não o exime de cumprir as exigências do do artigo 897, § 1º, da CLT, pois a tramitação da execução contra a fazenda pública difere apenas

quanto aos prazos, garantia e liberação de valores, que será, em regra, através de Precatório Requisitório. TRT-PR-12645-2005-029-09-00-0-ACO-06388-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECLUSÃO DO DIREITO**

A substituição da penhora não renova o prazo já concedido para apresentação de embargos à execução e discussão relativa aos cálculos. A única matéria passível de argüição através dos embargos opostos, posteriores à substituição à penhora, é a concernente à própria penhora realizada. Discussão acerca do cálculo e do título executivo, como a liquidez ora argüida, deveria ser objeto de insurgência no quinquêdio posterior à primeira garantia do Juízo. TRT-PR-86091-2006-029-09-00-9-ACO-05611-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 22/02/2008

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE VALORES SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - VALOR REMANESCENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

O recebimento antecipado do valor incontroverso não implica prescrição do crédito tributário. Em cada atualização do cálculo geral, o valor do imposto de renda é consignado, ou seja, a exigibilidade tributária é renovada em cada momento processual, afastando a possibilidade de prescrição. A definitividade do crédito tributário só se verifica quando concluído o processo de liquidação do julgado. Era facultado ao Juiz da Execução reter, ou não, parcialmente o imposto de renda no instante em que o exeqüente levantou o valor incontroverso a título de antecipação. Se não o fez,

nem por isso cessa o dever legal de fazê-lo, quando da quitação final do débito. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-06618-1995-661-09-00-3-ACO-05115-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA**

Sendo inaplicável à execução trabalhista a prescrição intercorrente, a inércia do Exeqüente implica na suspensão do feito e no seu arquivamento provisório, até que sejam requeridas novas providências. Inteligências das Súmulas 150 e 327 do STF, 114 do TST e dos artigos 889 da CLT, 795 do CPC e 40, caput e parágrafos, da Lei 6.830/80, e OJ EX SE 155. Agravo de petição do Exeqüente conhecido e provido. **TRT-PR-04395-2000-872-09-00-8-ACO-05682-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - PENDÊNCIAS DE IMPOSTO E TAXAS - DESVINCULAÇÃO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DO BEM AO ARREMATANTE - ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN**

Ao arrematante de veículo não pode ser imposta a responsabilidade por multas e impostos, não identificados no edital da hasta pública, constantes do cadastro do veículo e anteriores à alienação, sob pena de desprestígio da própria expropriação judicial, que necessariamente depende, para sua eficácia, da confiança de terceiros. Ademais, o parágrafo único do art. 130 do CTN prevê que na aquisição de propriedade por arrematação em hasta pública a sub-rogação dos créditos de natureza tributária ocorre sobre o preço de arrematação, havendo que se observar ainda, em se tratando de execução na Justiça do Trabalho, o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas. **TRT-PR-00002-2002-020-09-**

00-4-ACO-05822-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:  
ARION MAZURKEVIC - DJPR 22/02/2008

**EX-SÓCIO DA EXECUTADA - ALIENAÇÃO DE BENS  
ANTES DA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA  
EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO  
CARACTERIZADA**

Nos termos da OJ 31 desta Seção Especializada, "O sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles." No caso dos autos, a alienação do imóvel penhorado havia ocorrido mais de três anos antes da inclusão da sócia no pólo passivo e mais de cinco anos antes de sua citação formal, além de ser relevante o fato de a mesma ser ex-sócia da empresa executada. Agravo de petição do Exequente conhecido e não provido. **TRT-PR-06105-1998-662-09-00-1-ACO-05672-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO - AFASTADA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS  
DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO  
E REGULAR DO PROCESSO**

O simples fato da petição inicial apontar procedimento investigatório do MPT diverso daquele cuja peça foi juntada aos autos não implica em ausência de pressupostos. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, por este motivo. A causa de pedir deixa claro que as irregularidades apontadas são aquelas apuradas em 2005, nos autos de infrações lavrados pelo Ministério do Trabalho em face da empresa ré e juntados aos autos. Não há dúvida quanto a isto, já que a causa de pedir indica textualmente o número de cada um dos referidos autos de infração. O número do

procedimento investigatório não tem grande relevância, até mesmo porque aquele mencionado na petição inicial foi instaurado por desmembramento daquele cuja peça foi juntada aos autos. Ou seja, os documentos (autos de infração) que embasam o pleito do Ministério Público do Trabalho, em relação à empresa-ré, são os mesmos que instruíram ambos os procedimentos investigatórios. Sentença que se reforma para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. **TRT-PR-06544-2007-664-09-00-9-ACO-04972-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

#### **FALÊNCIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - DEVIDAS**

A falência ocorreu posteriormente à rescisão do contrato de trabalho do empregado, após o prazo previsto para pagamento das verbas rescisórias, não sendo, portanto, o fator determinante da cessação do contrato de trabalho. Diante do exposto, à época da falência da reclamada as multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, já se constituíam em direito do trabalhador, não se aplicando, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388, do C. TST. Sentença que se mantém. **TRT-PR-08422-2006-011-09-00-1-ACO-04581-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

#### **FÉRIAS DE QUATRO MESES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Anualmente a autora tem direito a apenas 30 dias corridos de férias (art. 130, da CLT), consistindo, os três períodos restantes, em vantagem advinda de regra contratual, sujeita, portanto, à prescrição total. Por conseguinte, tendo ocorrido a supressão dos três períodos de férias em setembro de 1998, incide o

entendimento consubstanciado na Súmula nº 294, do C. TST, não havendo o que se reformar na r. decisão. **TRT-PR-21482-2006-012-09-00-6-ACO-04763-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. FACULDADE DO EMPREGADO**

A conversão de um terço das férias em abono pecuniário constitui faculdade atribuída ao empregado, a teor do artigo 143 da CLT, de sorte que a imposição para cumprir apenas 20 dias de férias enseja o pagamento, em dobro, do período não usufruído, com fulcro no artigo 137 da CLT. Em razão de o obreiro já ter auferido a remuneração do período de forma simples, faz jus à indenização do período também da mesma forma, para que se complete a dobra legal, como decidido em sentença. 2 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU CESTA-ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR DETERMINAÇÃO DE CCTs COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA.** Ao atribuir natureza indenizatória à ajuda-alimentação e à cesta-alimentação o instrumento normativo está dispondo sobre a remuneração, matéria sobre a qual a Constituição permite negociação sob a tutela sindical (art. 7º, inciso VI), desse modo, merece aplicação integral a cláusula convencional que lhe assegura, de forma a se admitir o benefício acompanhado das condições limitadoras que lhe foram impostas quando de sua implantação. Por conseguinte, não se vislumbra prejuízo ao trabalhador, porquanto há que se ter em mente que os benefícios conquistados são fruto de concessões recíprocas, de modo que os instrumentos normativos reflitam o equilíbrio de interesses das categorias envolvidas. **TRT-PR-15259-2005-004-09-00-4-ACO-04899-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008**

## **FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA**

Embora tenha, no passado, esposado entendimento no sentido de que seria da reclamante o ônus de comprovar a ausência dos depósitos fundiários, esta Turma houve por bem rever este posicionamento, a fim de se impor à parte reclamada o ônus de comprovar a correição dos depósitos do FGTS, em conformidade com o mais atual entendimento do C. TST, externado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da sua SDI-I. Nada a reformar. **TRT-PR-00676-2006-089-09-00-3-ACO-03641-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 08/02/2008**

## **FGTS - DIFERENÇAS**

A reclamada não apresentou com a defesa os extratos dos recolhimentos mensais do FGTS, sendo ônus que lhe incumbia. Portanto, irretocável a r. sentença ao determinar à ré a comprovação dos depósitos de FGTS e multa de 40%, sob pena de execução direta, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-I, do C. TST. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00315-2006-670-09-00-1-ACO-04743-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INAPLICABILIDADE**

Quando a parcela do FGTS reveste-se de caráter acessório à verba cuja condenação se requer, incide a prescrição quinquenal, haja vista que nesse caso a prescrição aplicável não é a do FGTS, mas, sim, a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 anos (Súmula nº 206, do C. TST). Sentença que se mantém. **TRT-PR-**

**04785-2006-019-09-00-9-ACO-04768-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **FGTS – PRESCRIÇÃO**

Sendo o FGTS devido sobre valores pagos na constância do pacto laboral dotado de prescrição trintenária, desde que postulado no biênio que se segue à extinção contratual, nos termos da Súmula 362 do TST, tem-se que sua limitação ao marco prescricional quinquenal não tem fundamento legal. A prescrição quinquenal somente se aplica ao FGTS quando este se enquadra como parcela reflexa incidente sobre valores reconhecidos em Juízo, nos termos da Súmula 206 do TST, pois nesta hipótese tratar-se-ia de verba acessória, que segue o destino da principal. Recursos ordinários do 2º Reclamado e da Reclamante conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-01334-2006-303-09-00-9-ACO-06378-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/02/2008**

### **FGTS. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA**

O texto legal é expreso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza cogente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-01899-2007-678-09-00-4-ACO-05967-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/02/2008**

### **FRAUDE À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE ANTES DA TRADIÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO. ART. 593, II, DO CPC**

Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, consoante o teor do art. 593, II, CPC, o qual é

aplicável, de forma subsidiária, à execução trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Em tais casos, não há de se perquirir acerca da existência ou não de boa-fé por parte do agravante quando da aquisição de fato do veículo constricto, bastando a análise se ao tempo da alienação pendia ação capaz de reduzir a parte executada à insolvência, requisitos apto a ensejar a declaração de fraude à execução.

**TRT-PR-00301-2007-091-09-00-0-ACO-05592-2008-  
SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -  
DJPR 22/02/2008**

**FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO -  
DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - ACORDO  
HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA ANTERIORMENTE  
AJUIZADA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Ao celebrar acordo judicial em reclamatória anteriormente ajuizada, o reclamante deu quitação a todas as verbas trabalhistas, bem como ao contrato de trabalho havido. A presente postulação, para pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão das verbas deferidas na referida reclamatória, decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e, portanto, há que se considerar que o reclamante concedeu quitação, inclusive, desta parcela ora postulada. Portanto, aplica-se, à hipótese a figura da coisa julgada, prevista no artigo 301, VI e 467 do CPC, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. **TRT-PR-03828-2007-661-09-00-4-ACO-04747-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **FUNBEP. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REAJUSTES**

Não há que se falar em exclusão dos reajustes aplicados pelo Perito Judicial, quando inexistente qualquer limitação nesse sentido no título executivo, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito (art. 467, CPC), principalmente ao se considerar que na fase de execução não se pode modificar ou inovar a decisão líquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT). Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-16324-2005-011-09-00-7-ACO-05674-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

## **FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AFETOS À RESPONSABILIDADE ESTATAL. ENTES INSTITUIDORES E CONTRATANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A partir da instituição da Fundação FPIA, alguns municípios passaram a firmar ajustes ou convênios com a entidade, para execução de serviços de assistência social, conforme os objetivos estabelecidos para a aludida fundação. Ocorre que os serviços contratados inserem-se no âmbito da exclusiva responsabilidade estatal, no que tange às ações governamentais na área de assistência social, na forma dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal. Bem verdade, os documentos de criação e instituição da Fundação FPIA não permitem tratá-la como ente do poder público, de modo a justificar eventual descentralização das ações governamentais de assistência social, posto que expressamente mencionam sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, inclusive com inscrição no CNPJ, fato que, a princípio, eximiria a responsabilidade dos municípios contratantes. Ocorre que a

primeira Reclamada (Fundação FPIA) sobrevive basicamente dos recursos que os municípios conveniados pagam mensalmente. A par disso, a fundação criada pelos municípios, na verdade, não constitui fundação em seu sentido técnico, pois não consiste em patrimônio afetado a determinado fim e que, por isso, deveria ser suficiente para o cumprimento do seu objeto social, sob pena de incorporar-se a outra fundação de igual natureza, na forma do art. 63 do Código Civil, mas, na verdade, trata-se de uma associação de vários Municípios, para o melhor desempenho da função estatal, consistente na assistência social. Denota-se, pois, que os Municípios criaram uma associação mal estruturada e subvencionada por eles, mascarada sob a forma de fundação, no caso específico para acolher crianças afastadas de suas casas, na tentativa de eximir-se da responsabilidade decorrente das ações afetas à assistência social, na parte que lhes cabe. A responsabilidade dos municípios criadores e daqueles que contrataram a Fundação FPIA é solidária, à medida que a contratação envolveu serviços de cunho assistencial, de responsabilidade do Estado, além de que a fundação foi criada por Municípios, para exercer típica função estatal, e só sobrevive com os recursos que os municípios conveniados pagam mensalmente. O fato de o Município Recorrente não ter participado da criação e formação da Fundação FPIA não afasta sua responsabilidade, pois os termos de ajuste e de convênio firmados entre ambos demonstram que o Recorrente efetivamente se utilizou da aludida fundação para atender sua atividade-fim, ligada à assistência social, conforme previsão constitucional, na tentativa de isentar-se dos encargos dela decorrentes. **TRT-PR-00095-2006-655-09-00-3-ACO-04514-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

## **GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

É possível, em fase de execução, a inclusão no pólo passivo de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT-PR-20602-2003-002-09-00-8-ACO-03740-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 08/02/2008

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO DO AUTOR**

Entende a maioria da Segunda Turma deste E. Regional que para o deferimento dos honorários advocatícios, basta a simples declaração de insuficiência econômica na inicial, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações promovidas pela Lei 10.537/02 ou a assistência pelo sindicato representante da categoria obreira. Os honorários advocatícios devem ser apurados tomando-se como base de cálculo o valor líquido apurado em execução de sentença, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. TRT-PR-21159-2005-010-09-00-9-ACO-03159-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente em honorários assistenciais. Na hipótese, em que pese o reclamante haver declarado não ter

condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, não estava assistido pela entidade sindical, não preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02391-2006-010-09-00-9-ACO-04261-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DIANTE DOS TERMOS DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST.**

A decisão primeira não foi adotada em consonância com a jurisprudência pacífica quanto à matéria, consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329, do C. TST. De acordo com essas Súmulas são necessários dois requisitos em matéria de honorários advocatícios: a) que se comprove que os rendimentos são inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarar que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, b) que esteja presente a assistência do Sindicato da classe. Nos presentes autos verifica-se a ausência do segundo dos requisitos, já que as Autoras não estão assistidas por entidade sindical. Apelo ao que se dá provimento no particular para excluir a condenação relativa a honorários advocatícios. - **TRT-PR-07842-2007-014-09-00-0-ACO-05013-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NÚMEROS 219 E 319, DO C. TST.**

Os honorários advocatícios são devidos em sede trabalhista, conforme questão pacificada por meio da jurisprudência consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329, do C. TST,

segundo as quais para que ocorra a incidência de honorários nesta Especializada, são necessários dois requisitos: que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita e que esteja assistida pelo Sindicato da sua classe. Se ausente um deles ou ambos, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários. **TRT-PR-15783-2006-009-09-00-8-ACO-03496-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/02/2008**

### **HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 789-A, INCISO IX, DA CLT. APLICABILIDADE.**

O percentual e valor estipulados no art. 789-A, IX, da CLT, são referentes às custas processuais incidentes sobre os cálculos realizados pelo "contador do Juízo" e não ao contador "nomeado pelo Juízo". Para o arbitramento dos honorários, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, o grau de dificuldade, a complexidade e a extensão do trabalho desenvolvidos. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01612-1997-411-09-00-9-ACO-04679-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Os honorários periciais se incluem dentre as despesas processuais para efeito dos benefícios da justiça gratuita (arts. 3º da Lei n.º 1.060/1950 e 790-B da CLT). Desse modo, a parte que preencher os requisitos para a concessão do benefício está isenta do pagamento dos honorários devidos ao perito, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, exceto no tocante a parcela já antecipada, presumindo-se que esse valor é compatível com a situação sócio-econômica da parte. Em relação ao valor que exceder a parcela antecipada aplica-se a Resolução nº 35/2007 do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual determina em seu art. 1º que "os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita", observada a limitação atual de R\$ 1.000,00 (art. 3º). Recurso ordinário conhecido e provido em parte. **TRT-PR-00666-2005-091-09-00-3-ACO-04117-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA.**

O regime de sobreaviso trata-se de situação excepcional no âmbito do contrato de emprego e, para o seu reconhecimento, há que se mostrar incontestável o fato de que o empregado permanece, em determinado período, por ordem do empregador, aguardando seu chamado para o trabalho, fora da jornada normal. A restrição à liberdade do empregado, além do horário normal de trabalho, é traço característico do regime de sobreaviso, e deve ser demonstrada por quem detém aptidão para a prova: no caso em tela, o trabalhador. Recurso adesivo da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21006-2005-652-09-00-2-ACO-04829-2008-1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA.**

Não se presta como meio de prova para afastar a condenação em horas extraordinárias a folha de presença do empregado com pré-assinalação da jornada de trabalho, pois tal documento serve tão-somente para registrar a frequência, não se confundindo com os controles de ponto exigidos pelo parágrafo 2º, do artigo 74, da

CLT, que prevê assinalação dos horários de trabalho efetivamente cumpridos. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-00308-2005-023-09-00-2-ACO-04100-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **HORAS EXTRAS - ABATIMENTO DE VALORES - LIMITAÇÃO AO MÊS DA COMPETÊNCIA - INCABÍVEL -**

Não deve haver restrição de abatimento de horas extras ao mês da competência, já que o reclamante poderia ter recebido mais horas extras do que àquelas efetivamente laboradas, em razão do reconhecimento espontâneo, por parte da reclamada, de débito referente a meses anteriores. Portanto, a determinação de abatimento mês a mês, nesta hipótese, implicaria em enriquecimento ilícito do autor, que receberia em duplicidade eventual valor quitado extemporaneamente pela reclamada. Assim, os abatimentos referentes às horas extras e reflexos pagos devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores recebidos e não pelo critério mês a mês. Recurso da reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-03937-2007-028-09-00-8-ACO-04266-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

### **HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS INVÁLIDO.**

O ACT 2000/2001 e as normas coletivas com vigência posterior autorizaram a adoção do banco de horas durante o prazo de 120 dias e desde que não ultrapassado o limite semanal de 44 horas e diário de 10 horas de labor. Na cláusula 10ª dos mesmos instrumentos normativos consta referência à possibilidade de adoção do regime de compensação, desde que firmado individualmente com o empregado. Tal requisito não restou atendido pelo réu e pela ausência de tal requisito não há como se afastar a invalidade do regime de compensação adotado. Incide na

hipótese o disposto no inciso XIII do art. 7º da CF. **TRT-PR-04405-2005-018-09-00-9-ACO-03787-2008- 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 08/02/2008**

### **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHOS EXTERNOS. ÔNUS DA PROVA.**

A realização de tarefas externas pelos trabalhadores submetidos a controle de jornada de trabalho exige a observância, pelo empregador, do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo n. 74 da CLT. Na espécie, incumbia ao réu demonstrar o fato impeditivo alegado na defesa, de que havia um documento destinado à anotação do horário laborado externamente. Recurso do reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-02101-2006-069-09-00-0-ACO-04828-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

### **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL.**

O artigo 71, § 4º da CLT, inserido pela Lei 8.923/94, é claro ao preceituar que a supressão do intervalo, pelo empregador, dá direito ao empregado à remuneração do "período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Logo, as horas extras deferidas pela supressão do intervalo mínimo intrajornada ostentam natureza salarial, gerando reflexos. Recurso do reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00181-2007-022-09-00-7-ACO-04825-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

## **HORAS EXTRAS. PARCELA SALARIAL. REFLEXOS EM FGTS E MULTA RESCISÓRIA.**

Considerando que o deferimento de horas extraordinárias gera reflexos nos depósitos mensais do FGTS, nos termos da Súmula 63 do C. TST, e que a multa rescisória é calculada sobre esses mesmos depósitos (art. 18, § 1º, Lei n.º 8.036/90), que deveriam ter sido realizados na vigência do contrato de emprego, não há como se reformar a sentença neste aspecto, uma vez que há diferenças de FGTS a serem creditadas em conta vinculada. O simples fato dos reflexos de horas extras, reconhecidos em Juízo, serem pagos posteriormente, não afasta a sua incidência na base de cálculo do FGTS e respectiva multa rescisória. **TRT-PR-16048-2005-652-09-00-1-ACO-05570-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

## **HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO -**

Nos termos da Súmula 60 do C. TST, quando a jornada for cumprida em período noturno, o período prorrogado após as 05h00 deve ser pago com o adicional previsto no artigo 73 da CLT. - **TRT-PR-21004-2005-013-09-00-1-ACO-04616-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008**

## **IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL.**

Inaplicável ao processo trabalhista o princípio da identidade física do juiz, porque não é compatível com outros princípios fundamentais que norteiam o processo do trabalho, o da celeridade processual e o da simplicidade. A aplicação do princípio da identidade física do juiz, considerando a elevada quantidade de

reclamações que tramitam perante esta Justiça Especializada, só viria a comprometer a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, que deve ser priorizada considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista. Ademais, conforme dispõe o artigo 795, da CLT, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", não tendo a recorrente sequer alegado qualquer prejuízo decorrente do fato de que a sentença não foi proferida pelo juiz que instruiu o feito. **TRT-PR-28145-1999-651-09-00-1-ACO-03739-2008- 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 08/02/2008**

#### **IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - TOTAL DOS RENDIMENTOS -**

O quantum a ser retido na fonte, a título de imposto de renda, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos, na forma prevista no artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999. Entendimento sedimentado na Súmula n.º 368 do TST. **TRT-PR-02033-2003-002-09-00-9-ACO-04753-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

#### **IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE O REGIME DE CAIXA E O APURADO MÊS A MÊS.**

Não há qualquer base legal para o pedido, pois a condenação geraria aumento de renda à reclamante, sendo do reclamado a obrigação de efetuar os descontos fiscais. No entanto, inexistente qualquer obrigação do reclamado em indenizar a reclamante o valor correspondente ao imposto de renda retido. Sentença que se mantém. **TRT-PR-02609-2007-660-09-00-1-ACO-05140-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **IMPOSTO DE RENDA - LEVANTAMENTOS PARCIAIS DE VALORES INCONTROVERSOS - FORMA DE INCIDÊNCIA.**

Conforme procedimento preconizado pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92, aplicável aos créditos do empregado decorrentes de condenações judiciais nos termos da Súmula nº 368 do E. TST e Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Seção Especializada, em havendo levantamentos parciais de valores incontroversos durante a tramitação da execução, o imposto de renda deve ser descontado e recolhido pelo Executado após cada pagamento efetuado ao Exeqüente. Os valores a serem deduzidos em cada levantamento efetuado pelo Exeqüente devem ser calculados com base nos critérios próprios e observando-se a tabela progressiva da época do levantamento, incidentes sobre os créditos tributáveis. **TRT-PR-05618-1997-020-09-00-3-ACO-03622-2008-**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 08/02/2008**

## **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 884, § 3º, DA CLT.**

O prazo para impugnação à sentença de liquidação inicia-se na data em que o reclamante tomou ciência da garantia da execução (art. 884, § 3º, da CLT). A simples juntada de instrumento de procuração não implica em inequívoca ciência do patrono obreiro acerca da garantia do Juízo, sequer havendo prova do manuseio dos autos em Secretaria ou sua retirada em carga. Considerando que a ciência do autor para fins do art. 884 da CLT ocorreu com a retirada dos autos em carga, tem-se que a impugnação foi tempestivamente apresentada no quinquídio legal. Medida provida para determinar o processamento da medida junto ao Juízo a quo.

**TRT-PR-01611-1996-022-09-00-4-ACO-05591-2008-** **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. MARCO INICIAL.**

Conforme reza o artigo 884, caput e § 3º, da CLT, o marco inicial do prazo de cinco dias para que o exeqüente apresente impugnação à sentença de liquidação deve observar o momento em que houve ciência do numerário devido na conta homologada, o que, no caso, ocorreu com o saque e recebimento dos valores, por intermédio de guia de retirada, uma vez que tal ato equivale à aceitação tácita da importância homologada. **TRT-PR-09609-2004-004-09-00-2-ACO-05594-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA.**

Na forma do art. 596, caput e §1º, do CPC, quando o sócio é demandado para responder pela dívida e exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade, deve indicar bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica, sob pena de serem constritos seus bens particulares. **TRT-PR-05068-1999-651-09-00-1-ACO-05597-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS**

Segundo o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da relação de trabalho. Contudo, tal competência limita-se às pretensões dos

próprios trabalhadores, pleiteadas em nome próprio, ainda que sobrevenha a sua morte. Não é o caso de demanda aforada pelos herdeiros do de cujus em face do empregador, com o objetivo de pleitear a reparação pelo dano sofrido em virtude da morte do empregado. Não se tratando de caso de substituição ou sucessão processual, em que as partes pleiteiam direito alheio em nome próprio, mas sim hipótese em que os herdeiros do trabalhador pleiteiam direito próprio em nome próprio, a relação havida entre as partes é exclusivamente civil, pois não decorre da relação de trabalho. No caso dos autos, a viúva e os filhos do empregado demandaram em face do Município Réu, pleiteando reparação pelos danos morais e materiais causados pela morte do pai, decorrente de acidente do trabalho. Portanto, trata-se de pretensão de direito próprio (dano moral pela morte de parente), postulado em nome próprio (viúva e filhos). Logo, a relação jurídica é de cunho estritamente civil, e não trabalhista, de forma que refoge à competência desta Justiça Especializada. Razões pelas quais, suscita-se o conflito de competência negativo, para que a presente demanda seja processada e julgada perante a Justiça Comum. - TRT-PR-00219-2007-073-09-00-4-ACO-05009-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/02/2008

### **INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA**

A teor do artigo 400 do CPC, a prova testemunhal é sempre admissível e a inquirição de testemunhas somente pode ser indeferida pelo juiz quando relacionada a fatos já provados por documento ou confissão, ou quando só por documentos ou exame pericial puderem ser provados, além das hipóteses elencadas no artigo 829 da CLT. No afã de se alcançar a chamada efetividade da prestação da tutela jurisdicional, de forma rápida e eficaz, não se pode esquecer de princípios finalísticos, consolidadores da

democracia, os quais devem concretizar em uma instância a justiça.  
TRT-PR-01267-2007-095-09-00-7-ACO-04204-2008- 4A. TURMA -  
Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA -  
DJPR 13/02/2008

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO  
EMPREGADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -  
PRESCRIÇÃO - HERDEIROS MENORES DE 16 ANOS**

Segundo a exegese do artigo 198, I do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, sendo certo que o artigo 440 da CLT diz respeito ao trabalhador menor e não ao herdeiro menor. Não prescrita, assim, a pretensão dos herdeiros menores de 16 anos à condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou seu pai. - **INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA OJ 191, SDI-1, TST - Inaplicável a OJ 191, SDI-1 do C. TST, reconhecendo-se a responsabilidade até mesmo do dono da obra que não seja uma construtora ou incorporadora, desde que a obra realizada contribua para a consecução dos objetivos econômicos da empresa. - A inaplicabilidade da OJ fundamenta-se na circunstância de que há que se considerar o fato de a tomadora haurir benefícios advindos da força produtiva, nascidos do labor também em prol dela realizado, benefícios aqueles que propiciam retorno econômico para a tomadora, fazendo com que a figura do empregado de interposta pessoa desponte como fonte de riqueza também da tomadora; esse fato a torna devedora solidária, sob pena de restarem feridos os princípios magnos de valorização do trabalho humano, alçados à dignidade de garantia constitucional (inciso IV, art. 1º; art. 170; art. 193). - Trata-se de responsabilidade pelo acidente de trabalho e não por parcelas de cunho nitidamente**

trabalhistas, razão pela qual o fundamento para a responsabilização do dono da obra é o diploma civil e não o trabalhista, o que implica na inaplicabilidade da OJ 191 da SDI-1 do C. TST. **TRT-PR-99504-2006-068-09-00-8-ACO-03141-2008- 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 08/02/2008**

### **INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 86 E 388 DO TST**

O insolvente civil, assim como o falido, sofre restrições relativa à gestão de seus bens, tendo tratamento isonômico à massa falida em questões processuais trabalhistas, desta forma, aplicável ao insolvente civil, por analogia, a condição conferida à massa falida, sendo desnecessário o recolhimento do depósito recursal e das custas, nos termos da Súmula 86 do TST. **TRT-PR-00743-2007-095-09-00-2-ACO-05145-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DA PROVA**

A Constituição da República veda a violação do sigilo das comunicações telefônicas, que somente é permitida por ordem judicial, e ainda assim nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII). Refere-se o preceito constitucional, evidentemente, à interceptação telefônica que alcança diálogo de terceiros. Esta, sim, é prova ilícita. Se a gravação é feita pelo próprio participante da conversação, entretanto, não há escuta telefônica e nem lesão ao direito constitucional. Sem embargo, sempre se exigirá prova de que a gravação foi feita por um dos participantes do diálogo, sob pena de nulidade da prova oferecida. **TRT-PR-03506-2006-872-09-00-4-ACO-04872-2008- 5A.**

**TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR  
15/02/2008**

### **INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 348 DA CLT**

O artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura à empregada mulher o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início do labor em prorrogação ao horário normal, não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente porque as peculiaridades do trabalho feminino não justificam o tratamento diferenciado entre ambos. Entendimento diverso importaria em violação ao princípio da igualdade de direitos e obrigações, insculpido no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal e até ensancha para discriminação no mercado de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT-PR-01306-2006-071-09-00-5-ACO-04112-2008- 3A. **TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTENTE - PROCURAÇÃO EM CÓPIA AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA - VALIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 75 DO C. TST**

Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Ressalta-se, ainda, que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em 2007, posterior, portanto, à alteração do artigo 38 do CPC dada pela Lei nº 8.952/94, por meio da qual, para a validade e eficácia do instrumento particular, deixou de ser necessário o reconhecimento de firma. Aplicável ao caso a OJ 75 nº da SDI do C. TST. Desta forma, entendo regular a representação processual, devendo ser reformada a r. sentença para,

afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da presente ação. **TRT-PR-06734-2007-007-09-00-2-ACO-04769-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **JORNADA EXTERNA**

Somente se subsumem a excludente do inc. I do art. 62 da CLT e, portanto, não fazem jus a horas extraordinárias, os empregados que exercem atividade externa cujas características sejam incompatíveis com a fixação de horário, ou seja, seja impossível o controle exigido pelo art. 74 da CLT. Havendo tal possibilidade de controle, ainda que não adotado pelo empregador, faz jus o empregado a horas transbordantes da oitava diária. Recurso do reclamado admitido e improvido. **TRT-PR-00055-2007-021-09-00-6-ACO-04108-2008-3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **JUROS COMPENSATÓRIOS - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A inexistência de vedação legal, por si só, não autoriza a aplicação dos juros compensatórios cumulativamente com os juros moratórios. Ante a inexistência de previsão legal e de pactuação entre as partes neste sentido, não há que se falar em juros compensatórios. Indevida a adoção do entendimento da Súmula 110 do extinto TFR e da Súmula 618 do STF, as quais são inaplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho. Sentença que se mantém. **TRT-PR-21104-2005-028-09-00-7-ACO-04754-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **JUROS DE MORA - FORMA DE CONTAGEM**

Nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e da OJ EX SE 117, deste Regional, os juros de mora são contados desde o ajuizamento à alíquota de 1% ao mês e aplicados pro rata die. A aplicação pro rata die não está limitada a meses tomados de forma parcial (por exemplo, o do ajuizamento, quando este não coincide com o dia 1º do mês), devendo os juros de mora ser contados dessa forma por todo o período em que devidos. Agravos de petição das partes conhecidos e parcialmente providos. - **TRT-PR-02517-2003-513-09-00-2-ACO-05590-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

## **JUROS DE MORA SOBRE VERBAS NÃO-TRIBUTÁVEIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

Os juros de mora calculados sobre verbas isentas ou não-tributáveis também não sofrem a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo n. 55, XIV, do Decreto 3.000/1999. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-01155-2002-071-09-00-1-ACO-03916-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

## **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA**

Após a edição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, através da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros legais aplicáveis passaram ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o limite anual de 6% (seis por cento). Neste sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (AO 526/RS. Min. Rel. Sydney Sanches. TP. Julgado em 09.08.00. DJ 02.02.01 p. 00013). Referido artigo constitui norma de ordem pública, de caráter cogente, que impõe expressamente ao intérprete do direito a observância de

conduta. Recurso ordinário do Reclamado a que se dá provimento, nesta parte. - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE.** - O empregador não pode ser condenado ao recolhimento de parcela devida pelo empregado à Previdência Social, pois é este quem, por força da contribuição decorrente de verbas reconhecidas judicialmente, vai se beneficiar com a contagem de tempo de serviço. Assim, não existindo prejuízos ao trabalhador, inaplicável o disposto no art. 186 do novo Código Civil Brasileiro. O empregador deve responder apenas pela perfeita comprovação, nos autos, do correto recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, mas depois de descontada a parte que couber ao empregado. Recurso ordinário do Reclamado a que se dá provimento, neste ponto. - **PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO RECURSAL EM TÓPICO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.** - Não se concebe a idéia de o recorrente pretender, em separado, o questionamento de todos os dispositivos legais mencionados e expressamente debatidos ao longo da fundamentação. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio causa de pedir/pedido, todas as teses divergentes ou dispositivos legais invocados em contrário já restam rejeitados. Se a parte quando pretende prequestionar matérias deve, necessariamente, mencionar os dispositivos legais pertinentes junto às suas razões, sob pena de inépcia da peça recursal. Impossível para o juiz apreciar diversas matérias e, após terminada essa análise, apreciar isoladamente dispositivos legais. Essa forma de prequestionamento pode até mesmo ser vista como intenção procrastinatória do feito. **TRT-PR-00113-2007-073-09-00-0-ACO-04505-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

### **JUSTA CAUSA - DESÍDIA**

A falta grave atribuída ao reclamante - descartar grande quantidade de material em bom estado e que poderia ser aproveitado - traduz o

comportamento desidioso na execução contratual apta a acarretar o pronto despedimento. As condições de trabalho do reclamante bem como o histórico funcional do empregado, não são fatores aptos a reverter a justa demissão aplicada ao autor. Basta que o fato atribuído ao autor - e comprovado - seja grave o suficiente a vulnerar o Princípio da Boa-Fé nos contratos, e a confiança depositada no empregado pelo empregador, de modo a tornar indesejável o prosseguimento da relação. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01065-2006-654-09-00-8-ACO-04263-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

**JUSTA CAUSA CHANCELADA EM JUÍZO - REFERÊNCIAS DESABONADORAS A RESPEITO FEITAS PELO EMPREGADOR A FUTUROS POSSÍVEIS EMPREGADORES - ILICITUDE DO ATO - DUPLA PUNIÇÃO CONFIGURADA**  
Ainda que a justa causa tenha sido reconhecida em Juízo como corretamente aplicada, tal fato não autoriza o empregador a fornecer informações e referências desabonadoras do empregado, pois a punição esgota-se na aplicação da sanção da justa causa, não transbordando aos limites do contrato de trabalho para perseguir o empregado com nova penalidade de caráter perpétuo a impedi-lo de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho e corrigir-se de seu erro anterior. O direito ao emprego deve ser respeitado, devendo o antigo empregador limitar-se a informações de caráter técnico necessárias para aquilatar a qualificação do trabalhador. **TRT-PR-00745-2006-322-09-00-5-ACO-04115-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

## **JUSTA CAUSA**

Preenchimento de formulário de autorização de saída pelo próprio trabalhador, sem o conhecimento do encarregado, caracteriza a justa causa, pela quebra do elemento confiança inerente ao contrato de trabalho. **TRT-PR-20605-2006-028-09-00-7-ACO-04837-2008- 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

## **JUSTIÇA GRATUITA - MOMENTO DE POSTULAÇÃO E CONCESSÃO**

As Leis 5.584/70 e 1.060/50 não estabelecem a oportunidade para pleitear o benefício da Justiça Gratuita, admitindo a CLT sua concessão em qualquer instância até mesmo de ofício (art. 790, § 3º). Diante disso, pode-se concluir que em qualquer momento, no curso da ação, pode-se buscar a gratuidade da Justiça. **TRT-PR-06650-2007-012-09-00-4-ACO-04739-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **LIDES DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**

Na Justiça do Trabalho, não são aplicáveis os artigos 20 e 21 do CPC, nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST). Nestas hipóteses, os honorários não são devidos às partes, pelo princípio da sucumbência, como adotado na legislação processual civil. Os honorários no processo do trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos ao trabalhador a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. Sentença que se reforma para excluir a determinação que impôs ao reclamante o pagamento dos honorários advocatícios da parte reclamada. **TRT-PR-19141-2005-**

**652-09-00-8-ACO-04720-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO**

A estabilidade provisória do dirigente sindical só se verifica quando as atividades desenvolvidas pelo impetrante, na condição de empregado, correspondem àquelas elencadas no estatuto social do sindicato de cuja diretoria faz parte. A possibilidade de disputa sindical pela representatividade da categoria inibe a concessão de tutela antecipada dos efeitos da sentença, para efeito de reintegração no emprego. Segurança denegada. **TRT-PR-00855-2007-909-09-00-7-ACO-05147-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/02/2008**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

Títulos da dívida pública com vencimento apenas para o ano de 2012 não possuem a liquidez necessária para que sejam aceitos em garantia de execução trabalhista, ainda que provisória, pois em descompasso com a ordem legal de que tratam os arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. O disposto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não tem caráter absoluto, pois relativizado pela regra do art. 612 do mesmo diploma, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor. Mandado de segurança denegado. **TRT-PR-00622-2007-909-09-00-4-ACO-05935-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 26/02/2008**

## **MÉDICO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE**

Da prova colhida nos autos, extrai-se que o reclamante laborava de forma autônoma, não havendo subordinação jurídica, requisito indispensável ao reconhecimento do vínculo empregatício. Restou confirmado que o autor, ao final do expediente, ficava com o valor total decorrente dos exames, não repassando qualquer parcela à reclamada. Evidenciado, também, que não sofria qualquer punição por parte da reclamada em razão de atraso ou falta. Do mesmo modo, em razão de suas férias, podia se fazer substituir por qualquer outro médico por ele indicado. Portanto, em que pese a condição de profissional liberal do autor não impeça, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício, a prestação de serviços deveria necessariamente ter ocorrido de forma subordinada (art. 3o, da CLT), requisito este, entretanto, que não se encontrava presente no caso em tela. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03693-2006-662-09-00-2-ACO-04751-2008-4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **MULTA PELA RECUSA EM ANOTAR A CTPS**

O § 2º do art. 39 da CLT prevê que não havendo anotação voluntária da CTPS pelo empregador, a Secretaria da Vara procederá a anotação, ou seja, a omissão da parte é substituída por medida sub-rogatória a ser realizada pelo órgão judiciário. Essa segunda opção é válida quando realmente não se consegue o cumprimento espontâneo da sentença pelo empregador ou quando ele estiver em local incerto ou não sabido. Não obstante, medidas coercitivas podem convencer o devedor a adimplir a obrigação, devendo-se adotar a jurisprudência construtivista que vem impondo a multa como forma de que o próprio empregador anote a CTPS, em prazo razoável, após o trânsito em julgado, havendo amparo no

§ 5º do art. 461 do CPC. As anotações feitas pela Secretaria da Vara muitas vezes prejudicam a conquista de novos empregos, pois podem suscitar muitas dúvidas e o empregado sofrer discriminação, além de dificuldades perante o órgão previdenciário. O empregado, trabalhando com pessoalidade, tem direito de ver a sua CTPS anotada pelo próprio empregador, em razão do princípio da igualdade e da equivalência das obrigações. **TRT-PR-01595-2006-010-09-00-2-ACO-04104-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

#### **MULTA. ARTIGO 600 DA CLT**

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, com a limitação do artigo 412, do NCCB (art. 920 do Código Civil de 1916). **TRT-PR-02249-2007-021-09-00-6-ACO-05506-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/02/2008**

#### **MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. O STF já vem sinalizando pela

inconstitucionalidade de dispositivos legais que prevejam a rescisão contratual em razão de aposentadoria espontânea. Tanto é assim que suspendeu a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, em decisão de Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1.721-3. No mesmo sentido, o STF já declarou inconstitucional o § 1º do artigo 453 da CLT (objeto da ADI nº 1.770-5). Vale destacar que a declaração de inconstitucionalidade, via controle concentrado, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, conforme regra do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/1999. Logo, o reclamado não poderia ter rescindido o contrato de trabalho tendo como motivo a aposentadoria. Considerando-se potestativo o direito do reclamado em manter, ou não, o vínculo de emprego após a aposentadoria, torna-se devida a condenação ao aviso prévio indenizado e reflexos deste em 13º salário e férias + 1/3, bem como multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **TRT-PR-01633-2007-660-09-00-3-ACO-05142-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **MUNICÍPIO - CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS**

A jurisprudência atual sobre a matéria está consubstanciada na Súmula nº 363, do C. TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo a r. Sentença decidido nesses termos, o

Recurso do Município não merece provimento. **TRT-PR-00284-2007-091-09-00-1-ACO-05350-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/02/2008**

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Nos termos da Súmula 07 do Pleno deste Regional, que pacificou a matéria relativa à coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário no âmbito do Município de Guaíra, os servidores celetistas somente teriam seu regime convertido para o estatutário se fizessem opção expressa pelo mesmo. Portanto, não tendo optado pela alteração do regime jurídico, o Reclamante permaneceu celetista mesmo após a edição da Lei Municipal 01/94, o mesmo ocorrendo após as Leis 1.246 e 1.247, ambas de 2003. Essas leis garantem aos servidores celetistas, entre outros direitos, o avanço funcional; portanto, tendo conferido aos servidores estatutários, mediante Decreto, tal benefício, o mesmo deve ser estendido aos celetistas, não existindo justificativa legal para o tratamento diferenciado, mesmo porque a legislação municipal equipara todos os servidores, independente de regime jurídico, para fins de avanço funcional. Recurso ordinário do Município de Guaíra conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00185-2007-668-09-00-1-ACO-03461-2008- 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/02/2008**

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime estatutário, facultou aos servidores continuarem regidos pelo regime celetista, bem como o art. 2º da Lei 1.246 deixou claro que permaneciam regidos pela CLT os servidores que não optassem pelo novo regime

(estatutário), matéria já pacificada pela Súmula nº 7 do E. TRT da 9ª Região. Incontroversa, portanto, a competência desta Justiça Especializada para apreciar as controvérsias entre o Município de Guaíra e os servidores que não optaram pelo regime estatutário, permanecendo no regime celetista. REJUSTE SALARIAL - AVANÇO FUNCIONAL - DECRETO 195/2006 - Pelo teor dos artigos 14 e 44 da Lei 1247/2003, depreende-se que os servidores celetistas possuem direito a reajustes salariais idênticos aos deferidos aos servidores estatutários, inclusive no que tange ao benefício do "Avanço Funcional", sendo inaplicável a restrição prevista no art. 2º do Decreto 195/2006, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da CF). TRT-PR-00105-2007-668-09-00-8-ACO-03455-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008

#### **MUNICÍPIO TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Entes da Administração Pública, quando tomadores de serviços terceirizados, arcam subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa empregadora contratada, por força do art. 37, §6º, da Constituição e nos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331 do C. TST, item IV. TRT-PR-20447-2006-028-09-00-5-ACO-05349-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/02/2008

#### **MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS**

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº

8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-00839-2006-562-09-00-0-ACO-04497-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

### **MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS PECUNIÁRIOS**

Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 363 do C. TST, a contratação irregular de trabalhadores pela administração pública gera o direito ao pagamento apenas dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS (8%). A nulidade da contratação não permite a condenação do ente público ao pagamento das demais verbas trabalhistas, ainda que a título de indenização. Recurso do reclamado e remessa ex-officio a que se dá provimento. **TRT-PR-00472-2006-666-09-00-8-ACO-05790-2008-1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/02/2008**

### **MUNICÍPIOS - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ADI 3.395/DF - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos da medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, pertence à Justiça Comum e não à do Trabalho a competência material para processar e julgar as ações manejadas por servidores públicos estatutários contra a administração pública, sendo irrelevante para a aferição da competência, nesse caso, a natureza dos pedidos formulados. Hipótese em que o obreiro foi nomeado para cargo em comissão, estando sujeito a regime jurídico estatutário por expressa disposição de lei municipal. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-01007-2006-657-09-00-3-ACO-03463-2008-4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/02/2008**

## **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Não se conhece de agravo de instrumento cuja formação não foi promovida de forma regular. A agravante não trouxe peças processuais imprescindíveis para possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Aplica-se a Instrução Normativa nº 16 do C. TST. **TRT-PR-00251-2006-669-09-01-1-ACO-05884-2008- 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 26/02/2008**

## **NOTIFICAÇÃO INICIAL - RECUSA DE RECEBIMENTO POR TERCEIROS - NULIDADE DA CITAÇÃO - REVELIA AFASTADA**

Tratando-se de uma tentativa frustrada de citação pelo correio (diante da recusa "por terceiros"), reputo que o procedimento correto a ser adotado pelo Juízo a quo não deveria ser a decretação da revelia, mas a tentativa de notificação por oficial de justiça (artigo 224 do CPC) para verificar se realmente a demandada estaria criando embaraços à citação, o que, uma vez comprovado o fato, até autorizaria a sua notificação por edital (artigo 841, § 1º, da CLT). Assim, declara-se a nulidade da citação, bem como de todos os atos processuais posteriormente praticados, em especial a sentença que decretou a revelia da reclamada. **TRT-PR-00460-2007-666-09-00-4-ACO-04734-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **NULIDADE - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO**

O art. 844 da CLT dispõe que o não comparecimento do Reclamado importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. A ressalva da possibilidade de adiamento da audiência, está

adstrita aos casos em que há justificativa por motivo relevante, sendo necessário que a parte presente, antes da abertura da audiência, o motivo para o seu não comparecimento. Se a parte ausente não constitui procurador, não nomeia preposto, não apresenta justificativa, nem oferece defesa, devem ser aplicados os efeitos da revelia e da confissão ficta. No caso dos autos, as duas Reclamadas foram devidamente intimadas da audiência de instrução. Contudo, nenhuma das duas compareceu, e nem tomou nenhuma medida para justificar a ausência, alegando relevante motivo apenas em sede de recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a revelia decorreu da inércia das Rés, que não praticaram nenhum ato a fim de evitar a consumação da revelia. Logo, não há nulidade a ser declarada. **TRT-PR-01120-2007-303-09-00-3-ACO-04225-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 13/02/2008**

#### **NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA OFERECER CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

Não existe obrigatoriedade das partes serem intimadas dos cálculos de liquidação elaborados pelo perito nomeado pelo Juízo. Trata-se de faculdade legal do juiz, intimar ou não as partes. Inteligência do § 2º, do art. 879 da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-51359-2005-659-09-00-1-ACO-04383-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

#### **ÔNUS SOBRE IMÓVEL ARREMATADO - CIÊNCIA DO ARREMATANTE - RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

O Arrematante, na condição de adquirente e terceiro interessado, também deve agir com lealdade e boa-fé objetiva, a qual se estende

às relações processuais, onde há expressa previsão legal para as partes litigantes agirem com lealdade (artigo 14, II, do CPC). Conforme já exposto, diversamente do que o Arrematante alegou inicialmente (desconhecimento do ônus sobre o imóvel arrematado, ele tomou ciência a respeito dos débitos existentes no momento do Pregão, ou seja, antes de proceder à arrematação do imóvel. Nesse passo, não pode invocar o Princípio da Boa-Fé em sua defesa, eis que estava ciente das dívidas que gravavam o imóvel, assim mesmo arrematou o bem penhorado, cujo ônus se transfere à pessoa do Arrematante, o qual tinha conhecimento acerca dos débitos referentes a título de IPTU e taxas de condomínio. TRT-PR-06100-2001-007-09-00-4-ACO-05584-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008

#### **PARANÁ ESPORTE - TERMO DE PARCERIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O artigo 217 da CF estabelece: "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um..." Portanto, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, o verdadeiro objetivo do termo de parceria não era viabilizar projeto de interesse da primeira Reclamada, mas sim implementar projeto de evidente interesse social, cujo objeto faz parte dos deveres do Estado, tais como previstos na Constituição Federal. Desse modo, conclui-se que os serviços prestados pelo Reclamante beneficiaram diretamente a Recorrente, cuja competência básica é a "a execução da política estadual de esportes" (art. 7º da Lei estadual nº11.066/1995). Encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do Colendo TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mistas, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, TST). **TRT-PR-00862-2007-658-09-00-4-ACO-05180-2008- 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 15/02/2008**

### **PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE**

O pedido de demissão foi assinado pela reclamante, tendo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sido devidamente homologado pelo sindicato representativo da categoria sem qualquer ressalva. O fato de a homologação haver ocorrido vários dias após o pedido de demissão não afasta a validade de tal documento, eis que efetuada conjuntamente com o pagamento das verbas rescisórias, as quais - conforme reconhece a própria reclamante - foram quitadas intempestivamente. Sentença que se mantém. **TRT-PR-02253-2005-562-09-00-9-ACO-04746-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **PENHORA DE BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO**

Evidente que a avaliação somente deve ser desconstituída quando houver elementos de ordem técnica demonstrando, de forma objetiva, o equívoco procedido pelo Oficial de Justiça, não servindo para tanto mero laudo de avaliação particular, efetuado por corretores de imóveis a pedido da parte interessada. A avaliação extrajudicial procedida por terceiros, a requerimento do Agravante, sem qualquer supervisão judicial e à margem do processo, não se sobrepõe ao valor encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, servidor público imparcial e diretamente vinculado ao ente estatal.

**TRT-PR-00042-2005-567-09-00-3-ACO-05599-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008**

### **PENHORA NA RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA**

Na falta de bens da empresa, passíveis de constrição, admite-se a expedição de mandado de penhora no endereço dos sócios, para que se proceda a penhora de tantos quantos bastem para garantir o crédito que se executa, desde que não sejam considerados indispensáveis à sobrevivência destes. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. - **TRT-PR-03506-2005-303-09-00-8-ACO-04385-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

### **PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA**

A palavra usufruto deriva do latim usufructus, que significa fruído pelo uso, conferindo ao usufrutuário o direito de fruir das utilidades e frutos de uma coisa, pertencendo a propriedade do bem ao nu-proprietário. Partindo-se de tal premissa, verifica-se que, no caso sob análise, a condição de usufruto praticamente não possui objeto, na medida em que atribuída a mais de um imóvel e à mesma pessoa, sendo que essa não habita quaisquer dos três apartamentos constritos. Diante de tal consideração e do fato de que, mesmo gravado com usufruto, o bem permanece sob o domínio do devedor, aliado à inarredável peculiaridade do Direito do Trabalho, que trata de créditos de natureza alimentar, torna-se legal e possível a constrição judicial sobre os imóveis em discussão, incidindo a disposição contida no art. 30 da Lei n. 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT. **TRT-PR-08292-2001-008-09-00-0-ACO-05588-2008-**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -  
DJPR 22/02/2008**

**PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL.  
COMPETÊNCIA. EFEITOS**

Compete ao Juízo trabalhista, ao executar suas próprias sentenças, determinar a constrição de bem imóvel que se encontra gravado com cédula de crédito rural em favor de terceiro, independentemente de manifestação judicial sobre preferência creditícia ou concurso de credores. Não se nega o fato de que o registro da hipoteca outorgado em favor do terceiro constitua, em princípio, ato jurídico perfeito, oponível erga omnes e que prevalece por força do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; entretanto, a penhora do bem gravado com ônus real não ofende, de maneira alguma, o direito adquirido pela agravante porque, enquanto penhorado, o bem continua a pertencer ao devedor. Satisfeito o crédito trabalhista (privilegiado), pode então o credor pignoratício exercer o seu direito de preferência. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-00215-2007-567-09-00-5-ACO-03902-2008-**

**SEÇÃO  
ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA -  
DJPR 13/02/2008**

**POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS  
RELAÇÕES ENTRE CAPITAL E TRABALHO, DIREITO À  
EQUIPARAÇÃO SALARIAL NASCE COM A PRESTAÇÃO  
DE TRABALHO DE MESMO VALOR, NA MESMA  
LOCALIDADE E, VIA DE REGRA, AO MESMO TEMPO**

Por aplicação do princípio da isonomia nas relações entre capital e trabalho, direito à equiparação salarial nasce com a prestação de trabalho de mesmo valor, na mesma localidade e, via de regra, ao mesmo tempo. Atendidos os preceitos do art. 461 da CLT, porém,

o direito às diferenças salariais não se circunscreve ao período em que vigorou a identidade de funções, remanescendo mesmo quando o paradigma, posteriormente, passa a trabalhar em outras funções ou mesmo se desliga da empresa, pois a remuneração do equiparando é irredutível, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. **TRT-PR-19896-2005-005-09-00-6-ACO-04846-2008- 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 15/02/2008**

### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APUCARANA. LEI MUNICIPAL N.º 71/01. CONTEÚDO E ALCANCE**

A Lei n.º 71/01 dispõe sobre a "organização da Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Apucarana - PR, instituindo Plano de Custeio e de benefícios e outras providências correlatas.", fazendo clara referência à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, dispondo integralmente sobre matéria desta natureza em todos os seus dispositivos, sem qualquer alusão à mudança do regime jurídico dos servidores municipais. A menção feita no art. 143, no sentido de convalidar a Lei n.º 35/94, não tem o alcance pretendido pelo Município, de replantar o regime estatutário nela previsto. Isso porque, além do Regime Jurídico Único dos Servidores, esta última norma legal dispôs, também, a respeito das contribuições para custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, do que infere-se que a referência feita à convalidação da Lei n.º 35/94 alcança, quando muito, as disposições alusivas ao regime de Previdência Social nela tratado. Não bastasse, a Lei n.º 71/01 foi declarada ineficaz pela Lei n.º 49/02, de 14.08.02, que cuidou, a par desta declaração, de corrigir a situação nela criada, autorizando o Executivo Municipal a recolher junto ao Ministério da Previdência Social, os valores

correspondentes ao período compreendido entre dezembro de 2001 a junho de 2002 (art. 2.º). Preliminar de incompetência material afastada, pois reconhecido o regime celetista durante toda a vigência do contrato de trabalho. **TRT-PR-00432-2007-089-09-00-1-ACO-04507-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA**

Na execução de crédito trabalhista, não se declara a prescrição intercorrente quando não tiver sido localizado o paradeiro do devedor ou quando, esgotados todos os meios possíveis, não se encontram bens passíveis de penhora. Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento. **TRT-PR-02588-1995-872-09-00-6-ACO-04386-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

A circunstância do processo ter permanecido suspenso por mais de dois anos não atrai a chamada prescrição intercorrente, especialmente no Processo do Trabalho, em que a execução é regida pelo impulso oficial. O § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo o entendimento desta Seção Especializada, é no sentido de que a referida norma não se aplica ao processo do trabalho, ante a incompatibilidade. Uma vez originada a suspensão da execução em face da inexistência de bens passíveis de penhora, não se aplica a prescrição intercorrente, devendo os autos aguardar no arquivo provisório até a localização de patrimônio de propriedade da executada (ou de seus sócios) capaz de solver o crédito do exeqüente, o que pode ocorrer a qualquer tempo, conforme preceitua o § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável

subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). TRT-PR-04211-1996-872-09-00-2-ACO-04372-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 13/02/2008

### **PROCURA DE BENS DA PARTE EXECUTADA - ÔNUS DA INFORMAÇÃO**

Cabe à parte interessada informar ao Judiciário a existência de bens da executada passíveis de penhora, cabendo à Justiça apreciar o pedido efetuado sobre eventual constrição patrimonial, não sendo de sua competência fazer o papel de investigador. TRT-PR-08485-2001-004-09-00-5-ACO-05598-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/02/2008

### **PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO**

O juiz é o condutor do processo, tendo ampla liberdade em sua direção (CLT, art. 765), além de reitor das provas a serem produzidas, competindo-lhe preservar a celeridade das causas que lhe são submetidas, indeferindo as diligências inúteis, desnecessárias ou impertinentes (CPC, art. 130). Se a controvérsia fática está suficientemente esclarecida pela prova pericial, o juiz está autorizado a indeferir quesitos suplementares (CPC, art. 426, inc. I), sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - TRT-PR-04340-2006-892-09-00-8-ACO-04883-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008

## **PROMOÇÃO - ECT - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS) - DISCRICIONARIEDADE X DISCRIMINAÇÃO - LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO MISERO" X MOTIVAÇÃO, MORALIDADE E LEGALIDADE - SOLUÇÃO PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES**

Quando se tem dois princípios em choque não há como descartar um princípio para apregoar apenas o outro, porque os dois contêm valores fundamentais da república. 2.Os métodos clássicos de solução de conflitos de leis não se prestam para a colisão de princípios.3 Todos serão aplicados, nenhum será descartado, para isso restringem-se os princípios, na medida do possível e necessário, para que todos eles possam ter incidência conjunta..4 Isso fará com que em cada caso concreto se dê preponderância a um a outro princípio. 5. Era da solução dos casos concretos **TRT-PR-00434-2006-651-09-00-6-ACO-03535-2008- 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 08/02/2008**

## **PROVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DÚVIDA**

Havendo dúvida sobre a existência de vínculo empregatício deve prevalecer o entendimento esposado pelo juiz que colheu a prova e resolveu a lide, pois teve contato direto e imediato com os meios de prova, tendo melhores condições de avaliá-la, razão de ser do princípio da identidade física, cuja aplicação no processo do trabalho, embora não obrigatória, é recomendada quando for possível. **TRT-PR-00291-2006-671-09-00-7-ACO-04132-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

## **RECURSO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INAPLICABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO, POR DESERTO**

Não existe previsão legal que conceda a assistência judiciária para os empregadores. Tanto a Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, quanto a Lei n.º 5.584/70, que a disciplina no âmbito desta Justiça Especializada, em nenhum momento fazem menção a esta possibilidade. É certo que a Lei n.º 1.060/50 não distingue entre empregador e empregado, considerando necessitado, ao contrário, em seu artigo 2º, como todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, a Lei n.º 5.584/70, ao disciplinar no âmbito do direito processual trabalhista a assistência judiciária referida na Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 14, "caput" e parágrafo 1º, deixa bastante claro que a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Ou, ainda, àquele mesmo de maior salário que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da própria família. Sendo apenas o empregado a receber salário, resta claro que a lei específica se remete apenas a este e não ao empregador. TRT-PR-00168-2007-669-09-01-3-ACO-04750-2008-4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

## **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO - LABOR EM MÊS INCOMPLETO - FORMA DE CÁLCULO**

O aviso prévio, as férias e o 13º salário, estes mesmo quando proporcionais, devem ser apurados com base na remuneração

mensal, ou seja, correspondente a 30 dias, ainda que o empregado trabalhe período inferior. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no cálculo dos reflexos das horas extras. Se o empregado laborou período inferior a um mês ou em meses fracionados, deve ser apurado o valor das horas extras correspondentes ao período de um mês completo, calculando-se os reflexos a partir deste valor. Por exemplo, no caso, como o empregado laborou de 17.01.2005 a 07.02.2005, o procedimento mais adequado é o seguinte: como em janeiro/2005 foram 15 dias de vínculo e em fevereiro apenas 7 dias, a média de horas extras, adotada para o cálculo dos reflexos, deve ser apurada dividindo-se o número de horas extras mais reflexos em repouso referentes ao mês de janeiro/2005 pelo número de dias em que o vínculo nele foi mantido (15 dias) e multiplicando o resultado por 30. O mesmo procedimento deve ser adotado com relação ao mês de fevereiro. A soma dos valores obtidos em cada um dos meses deverá ser dividida por dois, resultando na média a ser utilizada. **TRT-PR-51245-2005-661-09-00-8-ACO-06044-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 26/02/2008**

#### **REGIME 12X36 - VALIDADE - PREVISÃO CONVENCIONAL**

Válido o sistema de jornada de 12x36 autorizado em norma coletiva, nos termos do artigo 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal de 1988. Tal sistema é benéfico para o empregado que, além de ter a jornada mensal de 220 horas reduzida, desloca-se para trabalhar com menor freqüência em relação aos empregados que cumprem jornada diária de 8 horas. O descumprimento do intervalo intrajornada e a prestação de horas extras não tem o condão de tornar o sistema de compensação de jornada 12 X 36, ineficaz ou inválido, mormente quando a convenção coletiva assegura o pagamento, como extra, do trabalho prestado além da 44ª hora semanal. **TRT-PR-00669-2006-072-09-00-0-ACO-05155-**

2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR  
15/02/2008

## RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - ÔNUS DA PROVA

Admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego, segundo as máximas da experiência de que o ordinário se presume e o extraordinário depende de prova. Desse modo, opondo-se ao pedindo de vínculo empregatício com a alegação da existência de contrato de representação comercial autônoma, é do Reclamado o ônus de comprovar tal assertiva, a teor do art. 818 da CLT. Não havendo contrato de representação comercial de que trata o art. 27 da Lei n.º 4.886/1965, tampouco o documento de inscrição da Reclamante no CORE - Conselho de Representantes Comerciais, a inscrição municipal para atividade autônoma e os recolhimentos previdenciários de autônoma, reforça-se ainda mais a presunção de relação de emprego. Cumpre frisar, por outro lado, que a Lei n.º 4.886/1965, que regula a atividade do representante comercial autônomo, admite laços de nítida dependência do representante ao representado, de modo que o critério da subordinação jurídica não é o elemento fundamental para diferenciá-lo do vendedor empregado. O traço distintivo entre ambos, assim, é o grau de ingerência empresarial sobre a atividade do trabalhador, a ponto de afastar a flexibilidade quanto à forma de execução de sua própria atividade. Havendo tal ingerência fica comprovada a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e provido. TRT-PR-00457-2005-093-09-00-2-ACO-04149-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008

## **RELAÇÃO DE EMPREGO. OFERTA DE BENEFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. QUEBRA DE ISONOMIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Ao fazer oferta de benefício a seus empregados, desde que preencham certos requisitos, o empregador assume compromisso do qual não pode pretender se esquivar com o argumento da discricionariedade. É que o ato discricionário pressupõe uma margem de liberdade que não é dada ao empresário, em face de seus empregados, especialmente quando se trata de isonomia. Assim, quando oferece financiamento imobiliário com juros subsidiados, não pode recusar a oferta ao empregado que se encontra nas mesmas condições que outro, a quem foi concedido o benefício. Se nem mesmo nas relações de consumo se tolera que determinado produto ou serviço seja negado sem motivo sério ou com a simples justificativa de discricionariedade, na relação de emprego a conduta é ainda mais abominável, pois o desequilíbrio entre as partes é tão ou mais acentuado. Danos morais e materiais reconhecidos. Recurso provido para fixar indenização. **TRT-PR-99511-2006-017-09-00-7-ACO-06429-2008- 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/02/2008**

## **REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC**

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau

de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-03030-2007-024-09-00-3-ACO-04520-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA**

O devedor subsidiário responde pelo crédito trabalhista na hipótese de inadimplência do devedor principal (Súmula 331, IV, do TST), e não de exaurimento de todas as possibilidades executivas direcionadas contra este, em especial quando está certificada a existência de diligências promovidas em vários outros autos, na mesma Vara de origem, dando conta da insuficiência patrimonial do real empregador. O devedor subsidiário, para escapar ao redirecionamento da execução, deve cumprir os requisitos do artigo 596, § 1º, do CPC, ou seja, fazer prova da existência de bens, pertencentes ao devedor principal, localizados no município em que processada a execução, livres e desembaraçados. O devedor subsidiário não possui benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal quando estes não foram incluídos no pólo passivo, ressalvada previsão no título executivo em sentido oposto. Agravo de petição do Município de Curitiba conhecido e não provido. **TRT-PR-03864-2004-002-09-00-9-ACO-06391-2008-**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -  
DJPR 29/02/2008**

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS**

Presente a legítima "terceirização" de serviços, não há ofensa ao texto constitucional ao atribuir ao ente público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, uma vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (art. 1º, I; art. 6º, caput e art. 7º, todos da CF). O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, conforme o disposto no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas a que fora condenado o devedor principal, uma vez que o credor não pode ser prejudicado em receber verbas de cunho alimentar, o que compreende, inclusive, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao FGTS (11,2%), de vez que a subsidiariedade não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não repare integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, porquanto beneficiário direto do trabalho desenvolvido por ele. **TRT-PR-17526-2006-006-09-00-1-ACO-03247-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008**

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

A ausência de cumprimento das obrigações pela prestadora de serviços obriga a tomadora a responder subsidiariamente pelo

inadimplemento causado por aquela empresa, inclusive em relação a multa disposta no artigo 467 da CLT, exatamente por sua culpa in eligendo e in vigilando, caracterizadas no caso em exame. **TRT-PR-00631-2006-670-09-00-3-ACO-05121-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/02/2008**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS CONVENCIONAIS**

A condenação subsidiária do tomador de serviços, ainda que não participe dos instrumentos coletivos, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas in eligendo e in vigilando, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST, em que as obrigações não cumpridas pelo empregador passam ao encargo do tomador de serviços, de forma subsidiária, não se justificando a exclusão de parcela de qualquer natureza. **TRT-PR-02328-2006-662-09-00-0-ACO-03264-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOTALIDADE DA DÍVIDA**

O fato de ter sido condenado subsidiariamente implica dizer que o responsável subsidiário responde pelo total dos créditos devidos à parte Autora, não havendo razão para diferenciar verbas salariais e indenizatórias. Não há como se falar em fracionar nem a responsabilidade subsidiária nem, muito menos, o débito trabalhista, pois aquela é única e, por via de consequência, cinge-se a toda a dívida que também é uma só. **TRT-PR-03633-2006-016-09-00-0-ACO-04214-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 13/02/2008**

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO NA QUALIDADE DE TOMADOR DE SERVIÇO

A teor do contido na Súmula nº 331, IV, do C. TST, o tomador de serviços, ainda que órgão da Administração Pública direta, deve prever o risco do contrato firmado com empresas interpostas, pois a Justiça do Trabalho não pode admitir que uma intermediação de prestação de serviços prejudique os direitos do empregado, que, em última análise, presta serviço em benefício do Estado. Por conseguinte, o ente público é responsável subsidiariamente de modo amplo e irrestrito, abarcando todos os créditos trabalhistas a que se obriga o real empregador, de modo a incluir as verbas de natureza punitiva. Recurso do segundo Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-00098-2007-656-09-00-4-ACO-04496-2008-1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/02/2008**

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELA SENTENÇA - RECURSO SOMENTE DA DEVEDORA PRINCIPAL (PRIMEIRA RECLAMADA) BUSCANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (SEGUNDA RECLAMADA) - IMPOSSIBILIDADE

O interesse peculiar, distinto, autônomo - e particular - de exclusão ou limitação de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, necessariamente deve ser exercitado por ela, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Contudo, a Recorrente (primeira Reclamada) não figura na qualidade de substituta processual da segunda Reclamada, pois não está autorizada legalmente a assim agir e também não lhe foram outorgados poderes de representação judicial. Logo, também não detém legitimidade ad recursum para promover a defesa dos interesses da segunda Reclamada (CPC, art.

3º). Desse modo, evidente a ilegitimidade e falta de interesse recursal para a segunda Reclamada postular e defender eventuais direitos da primeira Reclamada relativos à exclusão ou limitação da sua responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 48 do CPC, porquanto a providência jurisdicional pretendida no recurso não se revela necessária, uma vez que não lhe trará qualquer utilidade. É evidente que a matéria comum - verbas decorrentes da condenação -, podem ser discutidas por qualquer das litisconsortes, havendo aproveitamento do recurso a ambas, mas não em relação à responsabilidade peculiar de cada uma. **TRT-PR-02427-2007-011-09-00-1-ACO-04138-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM**

Esgotados os meios disponíveis para compelir o devedor principal a quitar seus débitos trabalhistas, a citação da Fazenda Pública para pagamento, na qualidade de responsável subsidiária, não acarreta violação do devido processo legal nem implica em violação à coisa julgada. Agravo de petição do segundo executado a que se nega provimento. **TRT-PR-18401-2004-008-09-00-0-ACO-04540-2008- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 13/02/2008**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS**

A responsabilidade subsidiária alcança na íntegra os créditos trabalhistas. O devedor subsidiário, em caso de não satisfação das obrigações contratuais da empresa interposta e prestadora de serviços ou obra, responde, inclusive por multas e demais parcelas indenizatórias devidas ao trabalhador lesado, sob pena de inversão da teoria da responsabilidade civil. **TRT-PR-00353-2006-023-09-00-**

8-ACO-03552-2008- 2A. TURMA - Relator: SUELY  
FILIPPETTO - DJPR 08/02/2008

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Não se sustenta alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal por sentença que fixa responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, tendo-se por base a aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Tal entendimento jurisprudencial consolidou-se com base na interpretação e aplicação da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes. - REGIME DE TRABALHO 12 X 36. VIGILANTE. - Previsto convencionalmente e respeitado, o regime 12 x 36 é benéfico ao empregado e, assim, não enseja o pagamento de horas extras. Apesar de o empregado trabalhar 12 horas por dia (quando o limite diário é de 8 horas) e 48 horas em semanas intercaladas (semanas com 4 dias de trabalho), em compensação trabalha nas outras semanas apenas 36 horas, laborando 84 horas a cada 15 dias, enquanto na jornada normal ordinária trabalharia 88 horas, além de possuir maior número de folgas dentro do mês. **TRT-PR-02906-2006-020-09-00-8-ACO-05807-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/02/2008**

### **RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM VEÍCULO UTILIZADO PELO EMPREGADO - QUILÔMETRO RODADO**

O uso pelo empregado de veículo próprio no desempenho de suas funções implica em benefício ao empregador. Sendo assim, cumpre à Reclamada arcar com o ressarcimento das despesas que o Reclamante efetuou, sob pena de transferir o risco de seu negócio ao obreiro e, conseqüentemente, configurar-se o enriquecimento ilícito da Ré. **TRT-PR-01559-2006-005-09-00-3-ACO-05508-2008-**

**4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/02/2008**

### **REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA**

A prova oral produzida demonstra que a revista era realizada com civilidade e urbanidade, de onde inexistente a ofensa moral alegada pela parte Autora. Por outras palavras, não se denota a comprovação de que tenha havido abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha sido, de algum modo, vexatória. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. **TRT-PR-00246-2005-665-09-00-0-ACO-04631-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008**

### **REVISTAS EM BOLSAS, MOCHILAS E SACOLAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO**

Não resta configurado o dano moral quando a revista limita-se à averiguação do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas. O procedimento utilizado pela reclamada não se traduz prática abusiva ou discriminatória que tenha atingido a intimidade, privacidade, dignidade e honra do reclamante. À reclamada cumpre zelar pelo seu patrimônio podendo usar, para tanto, do seu direito de fiscalização, neste incluído o direito de proceder revistas em seus funcionários, desde que não exceda o seu poder diretivo. Trata-se de norma interna de procedimento, que visa resguardar o patrimônio, a idoneidade e a "saúde" financeira da empresa, o que é de interesse inclusive dos empregados que dependem financeiramente da empregadora. **TRT-PR-06899-2006-008-09-00-0-ACO-04757-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

Demonstrado por meio da prova oral que a Reclamante efetivamente substituíra o gerente geral da agência, de maneira não eventual, durante as férias deste, torna-se devido o pagamento do salário-substituição em tais oportunidades (Súmula n.º 159 do c. TST). Recurso do Reclamado conhecido e desprovido. **TRT-PR-02538-2005-003-09-00-1-ACO-04139-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/02/2008**

## **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Se na petição inicial o reclamante alega que era empregado do Município reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). Recurso ordinário conhecido e desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-00094-2007-668-09-00-6-ACO-05005-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008**

## **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS**

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. Recurso admitido e desprovido. **TRT-PR-03778-2006-660-09-00-8-ACO-05177-2008- 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/02/2008**

## **SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS**

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores quando submete-se às regras

insculpadas na Carta Trabalhista, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime celetário, faz jus às verbas garantidas pela legislação justtrabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Lei Maior aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário. Daí a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente excluir a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio (estatutário). **TRT-PR-00491-2007-678-09-00-5-ACO-03246-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/02/2008**

**SINDICATO NÃO PODE SER CONSIDERADO INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SINDICATO É ASSOCIAÇÃO QUE CONSISTE EM UNIÃO DE PESSOAS PARA FINS NÃO ECONÔMICOS (ART. 53 DO CCB/2002)**

Ao contrário do que argumenta a recorrente, é inaplicável o artigo 2º, § 2º, da CLT para que seja reconhecido um grupo econômico formado pelos reclamados. O § 2º do artigo 2º da CLT exige a participação no grupo econômico de "uma ou mais empresas". O primeiro reclamado é um sindicato, ou seja, trata-se de uma associação, a qual consiste na união de pessoas para fins não econômicos, conforme definição legal do artigo 53 do CCB/2002. Ora, se o sindicato não possui fins econômicos é impossível considerá-lo integrante de um grupo econômico, o que afasta a incidência do § 2º do artigo 2º da CLT. Assim, não há que se falar em solidariedade dos reclamados. **TRT-PR-15224-2006-007-09-00-5-ACO-04268-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/02/2008**

## **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE DA EMPREGADORA**

Não se configura a sucessão de empregadores (artigos 10 e 448 da CLT) quando, após o término do contrato de trabalho, há interrupção da atividade da empregadora. A mera transferência de propriedade do imóvel após a extinção do vínculo de emprego, sem a continuidade da empresa (como organização produtiva), não autoriza a decretação da responsabilidade solidária da pessoa que adquiriu o bem pelos créditos trabalhistas devidos pela efetiva empregadora. **TRT-PR-01582-2006-659-09-00-9-ACO-05060-2008-1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 15/02/2008**

## **SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS (ART. 518, § 1.º, DO CPC). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). POSSIBILIDADE**

O art. 518, § 1.º, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.276/2006, instituiu a chamada "súmula impeditiva de recurso", permitindo ao Juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Admite-se a aplicação subsidiária da norma ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dada a ausência de regulamentação específica no que pertine ao Recurso Ordinário, além de harmonizar-se com os princípios informadores deste ramo processual especializado (note-se que o art. 896, § 5.º, da CLT, permite ao relator negar seguimento aos recursos de Revista, Embargos e de Agravo de Instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST). Criou-se, portanto, novo pressuposto recursal objetivo, qual seja, a desconformidade da sentença com súmula dos Tribunais superiores, salvo a hipótese de entendimentos sumulados superados por iterativa jurisprudência das mesmas Cortes. - - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

SINDICATO PROFISSIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS E DA REALIDADE FÁTICA DOS TRABALHADORES. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A ação de cumprimento destina-se a promover a efetiva concretização dos direitos previstos em normas coletivas. Não tem intuito investigatório e não se presta à condenação genérica das empresas ou entidades vinculadas ao dissídio coletivo para que observem os seus termos, porquanto tal exigibilidade decorre da própria sentença normativa. Por tais razões, e porque para se ter a norma convencional por violada é preciso delimitar a situação fática específica de cada trabalhador, é imprescindível trazer com a petição inicial o rol dos substituídos ou outro documento ou indicação precisa que lhe atenda a finalidade, mesmo após o cancelamento da Súmula n.º 310 do C. TST. O alcance da substituição processual pelos sindicatos sofreu significativa ampliação com o advento da nova ordem constitucional, a partir da legitimação conferida pelo art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Isto não significa, contudo, que as ações propostas pelos sindicatos sempre beneficiem todos os integrantes da categoria, presentes e futuros. Em respeito aos limites subjetivos da ação, bem como à coisa julgada (art. 472 do CPC), deve-se verificar quais foram, efetivamente, os substituídos em cada demanda. Assim, se a petição inicial não atendeu ao pressuposto intrínseco específico da ação de cumprimento (arts. 282, III, e 283 do CPC), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-02169-2007-021-09-00-0-ACO-05292-2008- 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 19/02/2008**

## **TAXA DE REVERSÃO SALARIAL - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA PERMITIDA SOMENTE AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL**

Analizando-se o teor das cláusulas convencionais invocadas pelo sindicato-autor, constata-se que a parcela denominada taxa de reversão salarial detém natureza de contribuição assistencial. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, a contribuição assistencial somente pode ser cobrada dos empregados associados ao sindicato profissional. Assim, não se poderia permitir, no presente caso, a cobrança da taxa de reversão salarial indistintamente de todos os trabalhadores da categoria profissional (associados e não associados), mormente quando os instrumentos normativos restringem, sem amparo legal, o direito de oposição à cobrança. **TRT-PR-91028-2006-006-09-00-0-ACO-04716-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

## **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO - CRECHE - ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Quando não honrados os direitos de emprego de outra pessoa jurídica, com participação ativa e interesse do Município na realização de serviços a que estava obrigado a prestar à população, há responsabilidade subsidiária deste. Do contrário, por meio de associação civis sem fins lucrativos, o Poder Público admitiria trabalhadores, sem correr quaisquer riscos. No caso, dava-se a prestação de serviços de educação infantil e pré-escola, obrigação estatal (art. 208, IV, da CF/88) e direito público subjetivo (art. 208, § 1º), cujo não oferecimento ou sua oferta irregular "importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, § 2º, da CF/88). Nesse diapasão, correta a sentença que estabeleceu a

responsabilidade subsidiária do Município, conforme orientação sumulada constante do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. **TRT-PR-04389-2005-513-09-00-3-ACO-03492-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/02/2008**

### **TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO - INDEVIDA**

Nos termos da Lei 7.102/1983, o transporte de valores realizado pela reclamante deveria ter sido feito por empresa especializada ou por pessoal preparado do próprio banco, com formação de vigilante. Não era o caso. As penalidades pela violação estão previstas no artigo 7º da própria Lei 7.102/1983. O referido dispositivo legal não prevê o pagamento de qualquer indenização para o trabalhador que realiza o transporte de valores no lugar da empresa especializada ou do vigilante. Cumprirá ao Ministério do Trabalho, por intermédio de sua Delegacia Regional do Trabalho, tomar as providências cabíveis. **TRT-PR-00300-2003-325-09-00-1-ACO-04719-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008**

### **VIGILANTE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - INDEVIDO**

Mesmo que eventualmente o reclamante, contratado como vigilante, pudesse desempenhar algum tipo de auxílio nas atividades próprias dos bancários, isto se dava de forma absolutamente espontânea, a pedido o responsável pela agência bancária, e sem o conhecimento dos órgãos superiores do Banco. O fato de seguir alguma instrução do Banco, por meio de algum chefe ou supervisor, não transferia ao reclamante a responsabilidade pelo desempenho das tarefas. Assim, não comprovados os requisitos do artigo 3º, da CLT e sendo regulada a contratação por lei específica (Lei n.º 7.102/83) não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado. Aplicável ao caso a Súmula

257, do E. TST. TRT-PR-01024-2007-091-09-00-3-ACO-04749-2008- 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/02/2008

### VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA - SUBORDINAÇÃO

Admitida a prestação pessoal de serviços pelo demandante, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ao réu incumbe o ônus da prova do fato impeditivo do direito alegado, qual seja, a autonomia do prestador. Na hipótese em apreço, contudo, restou amplamente caracterizado o elemento qualificador, por excelência, da relação de emprego: a subordinação que, além do critério subjetivo, pode ser aferida de forma objetiva, pela integração do trabalhador na organização empresarial. Devidamente demonstrado o poder de direção da empresa no tocante à atividade exercida pelo autor, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício perseguido na peça de ingresso. Imperioso ressaltar, ainda, que a remuneração diferenciada, decorrente da elevada qualificação profissional do trabalhador, não constitui óbice à caracterização do vínculo de emprego, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a organização do sistema de trabalho no âmbito interno da empresa, que culmina na existência de hierarquia entre cargos e funções sempre foi reconhecida pelo direito pátrio, que chancela o tratamento diferenciado entre empregados exercentes de cargos de fidúcia com relação a salário e jornada de trabalho (vg CLT, artigos 62 e 224 da CLT). TRT-PR-17822-2005-007-09-00-8-ACO-05286-2008- 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 19/02/2008

## VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDOR DE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Restando demonstrado nos autos a prestação pessoal, habitual, subordinada e remunerada de serviços, correspondentes à atividade-fim da companhia seguradora, desconsidera-se a empresa corretora de seguros, constituída em nome do trabalhador com a finalidade de impedir a aplicação dos preceitos consolidados. Impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a companhia de seguros, não se aplicando ao caso as disposições da Lei nº 4.594/64. O simples fato do empregado vender seus produtos no interior de uma agência bancária não afasta a sua condição de securitário. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03468-2006-028-09-00-6-ACO-03744-2008-1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 08/02/2008**

## VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Após a Constituição de 1988 a jurisprudência atual está consubstanciada na Súmula nº 363, do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF-1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e o 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **TRT-PR-09671-2005-005-09-00-1-ACO-05175-2008- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/02/2008**

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTANTE COMERCIAL

O ponto básico da distinção entre o representante comercial autônomo e o empregado vendedor é a subordinação jurídica. O representante comercial autônomo, ao contrário do empregado, tem ampla liberdade para o desenvolvimento de suas atividades, sem a interferência direta da empresa, senão aquelas inerentes à própria relação existente. Porém, a representação comercial pressupõe um relativo estado de subordinação do representante para com a empresa representada, pois, a teor dos artigos 28 e 29 da Lei nº 4886/65, aquele se obriga a fornecer a esta, quando solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo e a se dedicar à representação com vistas à expansão dos negócios da representada e à promoção de seus produtos, não podendo agir em desacordo com as instruções desta ou conceder descontos ou dilações de prazos sem autorização expressa. A existência de listas de clientes, eventuais acompanhamentos e contatos de supervisores, não caracteriza a existência de subordinação jurídica típica de uma relação de emprego. No caso dos autos, o Reclamante admitiu que foi combinado no momento da contratação que seria representante comercial, cabendo a ele, portanto, o ônus da prova quanto à caracterização da relação empregatícia. Todavia, não constou nos autos nenhuma prova de que o contrato de representação comercial fosse desvirtuado. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-04473-2007-664-09-00-0-ACO-04650-2008- 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/02/2008**